

Sinal de Alerta!

O Sindiserj vem lutando de todas as formas por uma solução amigável para o desfecho das URV's. Já se passaram mais de sete anos desde seu ajuizamento e até o momento o governo do estado tem tentado unicamente fugir da responsabilidade, protelando o pagamento, retardando o recebimento.

Junto ao Presidente do Tribunal de Justiça, Des. José Antônio de Andrade Góes, tentou-se a intermediação de um acordo, onde o mesmo por diversas vezes, procurou dialogar com o governador, obtendo sempre a mesma resposta: "não tem dinheiro".

Por outro lado, nossa entidade tentou por diversas vezes uma audiência com o governador, inclusive, algumas vezes pessoalmente. O mesmo nunca se negou em conceder-las, porém dificultou alegando questões de agenda.

Enquanto isso, a dívida aumenta e os servidores do poder judiciário ficam prejudicados por não verem seus direitos aten-



Filiados vão definir como pressionar o governo

didos, como cidadãos que pagam impostos e que têm uma administração pública que contribui para o aumento da dívida interna do estado, conseqüentemente penalizando cada vez mais seus contribuintes.

Para agravar ainda mais a situação, o estado ajuizou uma ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça, pedindo de forma absurda a anulação de todo o processo e devolução dos 12,14% incorporados aos salários desde janeiro de 2000. Enquanto isso, outros setores públicos reconhecem o fato, e começam a pagar as perdas. O nosso governo tem a omissão como estratégia

e o desprezo pelo funcionalismo evidenciado. Essa luta é uma luta de todos os efetivos, aposentados, comissionados e requisitados. Ninguém vai dar nada de graça, temos que ter coragem, dignidade e respeito por nós mesmos, para sairmos vitoriosos nessa batalha.

Infelizmente a paciência do servidor do judiciário chegou ao limite.

No início do mês de junho, próximo, o Sindiserj convocará seus filiados para uma assembléia geral, onde serão estabelecidas metas que venham pressionar o governo do estado a tomar uma decisão favorável.

Aguardem!

IV Encontro dos Presidentes dos Sindicatos do Judiciário acontece em Aracaju

Pág. 3

Sonho do turno de seis horas é arquivado

Pág. 7

Vigilantes à procura de uma lei

Pág. 6

Governo pede devolução de 12,1455% das URV's

Pág. 10

FLASHES • FLASHES • FLASHES • FLASHES • FLASHES

ANIMAIS GANHAM LEIS TRABALHISTAS

O prefeito do Rio de Janeiro César Maia, sancionou uma lei que regulamenta o transporte de carga naquele estado, protegendo cavalos, burros e éguas. Os autores do projeto são o vereador Cláudio Cavalcanti e sua mulher Maria Lúcia, secretária municipal de Defesa dos Animais. Alguns pontos da lei:

- Os cavalos e burros não trabalharão mais do que oito horas diárias
- Passam a ter direito a folga semanal
- Devem ser submetidos a exame de saúde periódicos

• Fêmeas prenhas terão de ser poupadas do transporte de cargas

Desejamos sorte aos animais, pois no país das leis não cumpridas os animais devem ficar de olho, para que não sejam lesados em seus direitos, e se tornem vítimas do estado no tocante ao descumprimento das decisões judiciais.

Os servidores do Poder Judiciário vivem perdendo, enquanto os animais ganham direitos iguais aos trabalhadores regidos pela Legislação Trabalhista.



TJ CRIARÁ ESCOLINHA DE INFORMÁTICA

O Tribunal de Justiça criará uma escola de informática para os funcionários e serventuários do quadro. A escola contará a princípio com 12 computadores que dará capacidade para atender a 24 servidores por turma. Será contratado três professores, sendo que 2 serão fixos, ministrando os cursos, e um em regime de plantão, para tirar dúvidas específicas. As turmas e horários serão divulgadas assim que tudo estiver pronto, funcionará no Fórum G. Bessa, o nível e o material do curso, como também a editora dos livros, vão ser semelhante ao do SENAC.

OFICIAIS DE JUSTIÇA SÃO VALORIZADOS

A juíza de Propriá Dra. Maria de Fátima, na ocasião da apresentação do projeto da nova planta do fórum da cidade questionou a falta de uma sala para os oficiais de justiça, e solicitou que fosse incluído na planta o compartimento. Um ato louvável, pois 90% dos fóruns não possuem um lugar reservado para esses profissionais. A atitude de Dra. Fátima não é de se estranhar, uma vez que no atual Fórum, ela já havia concedido um espaço para os mesmos.

REGIME DE OITO HORAS PARA TODOS

O Desembargador Manuel Pascoal Nabuco informou ao Presidente do Sindiserj que implantará o regime de dois turnos para todo estado quando assumir a Presidência do TJ; a exemplo do que fez no TRE. Esperamos que propostas de reposição salarial venham juntas com o aumento da carga horária. Lembramos que os servidores do

interior trabalham durante todo esse tempo duas horas a mais que os da capital. Um problema para se discutir em breve.

STF OBRIGA ALBANO FRANCO A ESTUDAR PROJETO DE REPOSIÇÃO SALARIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), considerou o Governo Albano Franco omissivo, por não ter encaminhado a Assembleia Legislativa o projeto de lei que revisa anualmente os vencimentos dos servidores públicos dos Estados de Sergipe.

A determinação do STF foi fruto de uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) movida pela bancada do PC do B, na Câmara Federal, sendo divulgada pela Deputada Federal Tânia Soares do mesmo partido.

A omissão já é conhecida desde o seu primeiro ano de governo em 1995. O servidor que o apoiou, na esperança de que a exemplo do seu pai o ex-governador Augusto Franco, recebesse um tratamento digno, vem sofrendo muito com essa defasagem salarial nesses últimos anos.

Segundo uma perícia contábil feita na época para incorporação das URVs, pois o tribunal alegava que já se havia recebido. Ficou comprovado que as perdas até janeiro de 2000 atingiam mais de 74,41%.

É prudente aguardar os acontecimentos, pois o governo está estudando a matéria, mas já ressaltou a lei de responsabilidade fiscal como obstáculo, também alega que algumas categorias já tiveram reajustes. Vamos ficar atentos a esse estudo.

REUNIÃO COM RECURSOS HUMANOS

O secretário de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça; Tadeu Nascimento, informou que com o aumento de 10% concedido em janeiro do corrente ano, somado ao adicional de desempenho, elevou substancialmente a folha de pagamento. Por não saber o valor correspondente

ao percentual de 6% destinado ao TJ, pois a lei de responsabilidade fiscal determina que ao atingir 5,4% o que equivale a 90% do percentual destinado ao judiciário. O Tribunal de Contas alerta que atingindo 5,7 o que equivale a 95% do valor permitido notificará para que seja efetuado cortes na folha de pagamento ajustando-a ao orçamento. Devido a estes fatos o Presidente do TJ descartou no momento qualquer possibilidade de reajuste da gratificação em pauta. O Governo do Estado é obrigado trimestralmente a publicar o balanço financeiro, que segundo Dr. Tadeu Nascimento, isso deveria ocorrer até o final de abril.

Em resumo vamos aguardar qual a situação financeira atual do TJ para que sua direção possa se pronunciar quanto a elevação do desempenho.

SENADO FEDERAL RECEBE 11,98%

Os atrasados das URVs, relativos ao ano de 1997, serão repassados aos funcionários efetivos do Senado com direito a receber os 11,98%. O linheiro será creditado na conta corrente dos funcionários. A garantia foi dada ontem pelo diretor geral da casa, Agaciel Maia, ao sindicato da categoria (Sindilegis). A liberação dos recursos também foi solicitada pelo presidente do Senado, Ramez Tebet, e pelo primeiro-secretário da Mesa, senador Carlos Wilson. Correspondência para esta coluna pelo fax (61) 26-6753 ou E-mail: pontodoservidor@jornaldebrasil.com.br

transparência

Órgão de Divulgação do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário - SINDISERJ / Filial a FRAJUD

PRESIDENTE: Cláudio Siqueira Carvalho / VICE-PRESIDENTE: Jairo Cardoso Albuquerque
SECRETÁRIA GERAL: Maria de Fátima Guimarães / SECRETÁRIA DE ECONOMIA E FINANÇAS:
Genêdia de Jesus Santos / SECRETÁRIA DE FORMAÇÃO SINDICAL: Zeni Batista dos Santos
SECRETÁRIO DE CULT. ESPORTE E LAZER: Marib Gomes da Silva Jéssie / SECRETÁRIO DE MOB.
DIVUL. E IMPRENSA: Manoel Alves de Oliveira Filho / SUPLENTE: José Rosalvo de Souza Raimundo
Coletores de Documentos: Genêdia Costa (5126 4029)
CONSELHO FISCAL: José Soares dos Santos Filho, Rosa
Cristina Andrade Macedo, José do Patrocínio Moura / SUPLENTE: Maria Helena Silveira, Antônio André
Ferreira, José Roberto dos Santos

Jornal transparência

Direção: Cláudio Siqueira Carvalho - Maria de Fátima Guimarães - Jairo Cardoso Albuquerque

Jornalismo Responsável: Oliveira Ricardo - IM752 657

Editoração Responsável: Genêdia Costa (5126 4029)

Assinatura: Infographix - Tel.: 2700 4444

SINDISERJ - Rua Adão, 104 Centro - Aracaju/SE - CEP: 55010-310 - Fone: (079) 211-7057 / 5977.5517

Sergipe sediará IV Encontro dos Presidentes de Sindicatos do Judiciário do Nordeste

O Sindiserj estará realizando o IV Encontro de Presidentes de Sindicatos do Poder Judiciário da Região Nordeste nos dias 31/05 e 01/06/2002, no Aquários Praia Hotel. O evento também contará com a participação de representantes sindicais. Discutir problemas que afetam o judiciário nordestino, como também, o fortalecimento da região perante as demais, aumentando assim o poder de reivindicação, são os objetivos do Encontro.

A princípio o encontro seria reservado às Diretorias dos Sindicatos, pois estamos estruturando o colegiado, mas o Sindiserj de forma democrática resolveu estender aos re-



Cláudio Siqueira, Paulo Amazonas (Pres. SSJEPE) e Geraciária de Jesus

presentantes das comarcas para que possam vivenciar a realidade dos demais estados. Os representantes participarão como ouvintes. Toda programação

será voltada ao interesse da categoria, sendo destinado um dia do encontro para os representantes.

"Vamos conhecer melhor

os problemas para planejar-mos melhor nossas estratégias de luta", salientou Cláudio Siqueira, presidente do Sindiserj.

CARTA DE PERNAMBUCO

O III encontro dos Presidentes de Sindicatos do Poder Judiciário da Região Nordeste, reunidos em RECIFE-PE nos dias 25 e 26 de janeiro de 2002 deliberaram, tendo em vista as peculiaridades funcionais dos servidores e serventuários do Poder Judiciário dos Estados do Nordeste a aprovação das seguintes proposições:

1 - Instituição do Colégio Permanente dos Presidentes de sindicatos do Poder Judiciário da Região Nordeste;

2 - Criação da data-base para reajustes anuais e periódicos da remuneração dos servidores públicos do

Poder Judiciário;

3 - Análise junto aos Estados da Região Nordeste sobre a reposição salarial dos servidores a partir do plano real, até a presente data;

4 - Viabilizar ações judiciais e/ou administrativas objetivando o cumprimento pelo Poder Judiciário dos Estados referente as perdas salariais de seus servidores;

5 - Exigir o cumprimento do pagamento da U.R.V. pelos Tribunais de Justiça dos Estados que ainda não cumpriram decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal - STF, reconhecendo o direito dos servidores pú-

blicos do Poder Judiciário à incorporação e percepção dos reajustes consignados a partir de março/94;

6 - Aprovação do Regimento Interno do IV Encontro do Colégio Permanente dos Presidentes de Sindicatos do Poder Judiciário da Região Nordeste, a ser realizado em Aracaju-SE;

7 - Fica deliberado que o IV Encontro dos Presidentes de Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário da Região Nordeste, será realizado em Aracaju, capital do Estado de Sergipe, nos dias 31 e 01 de junho de 2002, podendo ser antecipado ou prorrogado, se for necessário e por uma única vez.

Recife (PE),

26 de janeiro de 2002

Paulo Amazonas
Presidente do SSJEPE

João Ramalho
Presidente do SINJEP

Maria José Silva
Presidente do SINPOJUD

Edmilson Rocha
Presidente do SERJAL

Valdomiro Diniz
Presidente do SISJERN

Cláudio S. de Carvalho
Presidente do SINDISERJ

Estados poderão sofrer intervenção federal

Os estados que não pagaram ainda os títulos precatórios de natureza alimentícia, poderão sofrer intervenção federal. O Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Marco Aurélio, afirmou que levará a julgamento em maio próximo esses processos. "O quadro é insustentável. Os estados não me deixam outra solução senão levar os processos a julgamento. É uma medida traumática, mas a única que vejo diante do impasse para a aprovação do projeto que enseja-

ria a utilização dos depósitos judiciais". O presidente do supremo salientou que está praticamente há um ano tentando entrar em acordo com os governadores, que conversaram pessoalmente com ele e prometeram solucionar o problema: "Eu não posso encapar o que já denominei em voto como calote oficial. "O cidadão comum tem 24 horas para pagar um débito constante em sentença, enquanto o Estado tem 18 meses e não o faz. Esses débitos dizem respeito a processos que tramitam há

10, 15 anos".

Na verdade o que deveria existir era uma lei específica que responsabilizasse esses administradores públicos, fazendo-os responder processualmente por esse tipo de atitude, que acima de tudo lesa tanto o **requerente** quanto a população. Esses procedimentos multiplicam as dívidas que ajudam a afundar os Estados. Segundo informações extra oficiais o Estado de Sergipe vem pagando de forma lenta seus precatórios, e em alguns casos a de-

pender da situação de forma antecipada. Por outro lado, quando deixa de reconhecer um direito julgado, e fica protelando a efetivação desse pagamento, está somente aumentando o montante devido, contribuindo assim para o caos em que se encontra a maioria dos estados em relação aos precatórios, dificultando o próximo administrador a executar os seus planos de ações. Parece que virou moda deixe para o sucessor.

URV's quem tem direito?

O Sindiserj buscando efetivar o cumprimento do acordo do Superior Tribunal de Justiça quanto ao pagamento das diferenças das URVs, adotando a mesma linha conduzida pelo então Presidente do Tribunal de Justiça Des. Gilson Soares de Gois, quando procedeu a atualização dos vencimentos para todos os servidores do Poder Judiciário, abrangendo filiados e não filiados, sem questionamento de datas de filiação a esta associação, ingressou com Agravo Regimental, buscando o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças para todos em razão do novo critério que o então referido presidente do TJ/SE adotou, pagar as diferenças somente aos filiados até 10 de outubro de 1994.

Em 01/04/2002 a Procuradoria Geral da República, opinou pelo não reconhecimento do Agravo Regimental.

Atualmente, o processo está concluso ao relator Ministro Carlos Veloso do Supremo Tribunal Federal, aguardando julgamento.

É importante lembrar que este agravo surgiu, no momento em que o então presidente do TJ, Des. Gilson Gois, negou o pagamento do retroativo a todos os filiados, limitando aos que ingressaram na época em que se originou o processo, embora tenha concedido a atualização para todo o quadro. O Sindiserj entrou com um pedido de retificação do ato, junto a presidência, procurando evitar esse problema, o mesmo não reconsiderou, mantendo o despacho anterior.

Para resguardar o direito dos demais filiados, tornou-se necessário o sindicato ingressar com o Agravo Regimental.

De forma nenhuma essa ação impediu em momento algum que fosse pago o retroativo a quem quer que seja.

Corregedoria suspende carteira de fronteira

O convênio celebrado pelo Desembargador José Antônio de Andrade Goes quando corregedor, entre as corregedorias dos Estados de Alagoas e Sergipe, teve como principal objetivo facilitar o andamento dos processos, evitando expedição de cartas precatórias nas comarcas de fronteira, diminuindo assim despesas processuais e proporcionando rapidez no andamento dos processos. Essas carteiras permitiam aos oficiais de justiça dos dois estados o livre trânsito nos ônibus das empresas interestaduais, dentro de suas jurisdições, quando do cumprimento de seus mandados. "Significou um grande avanço para as comarcas de fronteira, integrando o serviço jurisdicional e agilizando as diligências judiciais." Já estava sendo feito contato com o estado da Bahia visando a expansão desse acordo, afirmou Cláudio Siqueira,

presidente do Sindiserj. Na época o Des. Pascoal Nabuco, ao assumir a corregedoria deu segmento ao acordo distribuindo as carteiras e padronizando-as. Infelizmente a atual gestão não levou adiante a idéia, além disso recolheu as carteiras comunicando as empresas de ônibus a sua suspensão. O argumento utilizado foi de que não existia uma lei que regulamentasse tal concessão.

É importante frisar que é impossível ter lei que regule esse convênio, pois trata-se de matéria individualizada entre estados. Na verdade este acordo representou modernidade, racionalização de trabalho. Procuramos alcançar um novo modelo de justiça que facilite a vida dos usuários, como também de seus servidores e funcionários. Que o bom senso seja prevalecido, pois tal posição representa um retrocesso.

Curso de Direção Defensiva e Tiro

O Departamento de Segurança do Tribunal de Justiça realizou no período de 14 a 31 de janeiro de 2002, um Curso de Direção Defensiva/Ofensiva e Tiro, destinado aos motoristas do Poder Judiciário.

O objetivo do curso foi transmitir aos motoristas, técnicas de direção veicular que possibilitem evitar acidentes, realizar manobras evasivas para evitar seqüestro e conhecimentos básicos sobre o Código Nacional de Trânsito, além da prática de tiro com revólver calibre 38 e espingarda calibre 12.

O Curso foi de fundamental importância para a qualificação dos motoristas. Ao final do curso, os participantes estavam em condições

de colocar em prática todos os ensinamentos adquiridos na sala de aula e habilitados a portar arma de fogo quando em serviço.

A carga horária foi de 40 horas aula, tendo sido ministrado por Oficiais Superiores da PM/SE, no mini-auditório do Fórum Gumersindo Bessa no Quartel do CFAP e Stand de Tiro, onde foi realizado o Tiro Real.

Os motoristas receberam um certificado de conclusão fornecido pela Secretaria de Recursos Humanos e pelo Departamento de Segurança do Tribunal de Justiça. O Sindiserj parabeniza os participantes pela nova qualificação.



Motoristas do TJ participando do curso

Novo Convênio

Tabela de preço especial da Vetor Auto Escola

Serviço	Categoria	A VISTA C/15 Aulas Práticas	3X C/15 Aulas Práticas	6X C/15 Aulas Práticas
Primeira Habilitação	A	250,00	91,66	50,00
	B	300,00	110,00	60,00
	AB	430,00	157,66	86,00
Mudança de Categoria	C	250,00	91,66	50,00
	D	250,00	91,66	50,00
	E	320,00	117,33	64,00
Adição de Categoria	A	190,00	69,66	38,00
	B	210,00	77,00	42,00
Adição e Mudança de Categoria	AC	380,00	139,33	76,00
	AD	380,00	139,33	76,00
	AE	460,00	168,66	92,00
Renovação		73,00	27,00	14,76
Renovação e Adição	A	220,00	80,66	44,00
	B	285,00	104,50	57,00
Renovação e Mudança de Categoria	C	285,00	104,50	57,00
	D	285,00	104,50	57,00
	E	350,00	128,33	70,00
Renovação Adição e Mudança	AC	430,00	157,66	86,00
	AD	430,00	157,66	86,00
	AE	510,00	187,00	102,00
Curso Prático Avulso	A	120,00	44,00	24,00
	B	200,00	73,30	40,00
	C/D	200,00	73,30	40,00
	E	240,00	88,00	48,00

Vetor Ltda - Centro de Formação de Condutores,
Av. Augusto Franco, 4120 - Ponto Novo.
Cep: 49047-040-Aracaju/SE. Telefax: (79)217-8070

Farmácia de Manipulação

Apesar da procura pela farmácia de manipulação ter aumentado nesses últimos anos, muitas pessoas ainda confundem manipulação com homeopatia. A farmácia de manipulação prepara o medicamento com base em receita médica e também fabrica cosméticos e fitoterápicos (medicamento à base de plantas). Apesar dos medicamentos, manipulado e homeopático, serem preparados em farmácias, eles não se referem ao mesmo produto. Medicamento manipulado, de origem alopática, pode utilizar matéria-prima de origem natural ou não. Visa a individualização da receita e da dose, atendimento e medicamento personalizados permitindo aos clientes fórmulas exclusivas em quantidade específica, com alto grau de

confiabilidade. Nesse caso a presença do farmacêutico à frente do trabalho é fundamental, ele é o responsável pela qualidade do medicamento e deve estar atento aos procedimentos de fabricação e inspeção.

Há pouco tempo os medicamentos manipulados eram exclusividade dos consultórios particulares. Com o valor inferior aos remédios industrializados e eficácia comprovada, está sendo uma ótima opção para a população de menor renda.

Além dos preços, que chegam a ser em alguns casos até 70% mais baixos, adaptação do tipo de medicamento conforme o paciente e a escolha de como a fórmula será manipulada são as grandes vantagens da farmácia de manipulação.

Vigilantes judiciários à procura de uma lei

A atual administração do Tribunal de Justiça, teve a excelente iniciativa quando realizou o curso de qualificação para os vigilantes judiciários. Só que, passado algum tempo, sérios problemas surgiram. Está sendo

empregada uma sobrecarga de trabalho bem superior ao normal, as folgas não correspondem a expectativa dos servidores. Existe uma grande dúvida a quem recorrer, o que recorrer e como recorrer. Com tudo isso, as re-

clamações chegam de todas as comarcas e distritos.

A qualificação desses profissionais era uma reivindicação antiga desta entidade, pois até então, estavam relegados a terceiro plano. A grande expectati-

va da categoria passava a ser agora a regulamentação do cargo, pois não existe lei específica que trate desta matéria na atual conjuntura. O estatuto do servidor público não regulamenta a profissão, apenas menciona no plano de cargos e salário de 1990, transformado em Lei Estadual 2.820/90.

Existe necessidade urgente de se definir escalas com horários, folgas, adicional de periculosidade e noturno, etc. Enfim que direitos e obrigações sejam estabelecidos e respeitados.

A diretoria do Sindiserj, tem se mobilizado, tentando uma solução para o problema, a prova disso é que dias após o encerramento do curso de qualificação foi protocolado um requerimento ao presidente do TJ numero 1671/2001, onde se reivindica a gratificação de periculosidade e horas extras. Foram mantidos contatos com o chefe de segurança; Dr. Jocélio, onde o mesmo prometeu resolver o problema com a maior brevidade possível, sendo que até agora nada foi realizado.

Recentemente, a diretoria do sindicato esteve com o secretário de Recursos Humanos; Dr. Tadeu Henrique Nascimento, onde foi solicitado ao mesmo que se somasse ao Dr. Jocélio e elaborassem a regulamentação das atividades desses profissionais através de resolução. Aguarda-se uma posição do Tribunal de Justiça.

Presidente do TJ faz justiça através de Ato

O Presidente do Tribunal de Justiça Des. José Antônio de Andrade Gois, ao baixar Ato Administrativo que regulamenta a concessão da gratificação de representação de gabinete faz justiça, quando proporciona com essa medida os seguintes benefícios:

- Dá oportunidade aos demais servidores que sempre foram "discriminados" por não terem oportunidade de usufruir desta gratificação, embora tendo competência para merecê-la;

- Equipara com um único percentual, dentro do mesmo setor para os servidores lotados nesse;

- Acaba com privilégio de cargos em comissão de natureza especial, pois os mesmos por serem de alta remuneração, faziam uso dessa gratificação;

- Cria comissão especial para estudar os casos de concessão desta gratificação;

- Acaba com acúmulo de gratificações por servidor, ficando este com o direito de optar por somente uma gratificação;

Deve-se ressaltar, que a referida gratificação não se incorpora aos salários para efeito de aposentadoria, por não ser extraída dos vencimentos básicos e sim, calculada de um cargo em comissão do valor de menor símbolo.

Qualquer dúvida procure seu sindicato.



O presidente do Tribunal de Justiça, Des. José Antônio de Andrade Gois

Sonho do turno de seis horas é arquivado

O Sindiserj protocolou um abaixo assinado com aproximadamente 700 assinaturas de servidores, em sua maioria do interior do estado, onde reivindicavam a aplicação do turno corrido. Ocorre que, há muitos anos, os servidores do interior trabalham em dois turnos, sendo que os da capital trabalham seis horas e recebem hora extra para completar as oito horas. Com isso, os colegas do interior são profundamente prejudicados, pois, além de trabalharem mais do que os outros, não podem concluir seus estudos por falta de tempo. O presidente do TJ, decidiu pelo arquivamento do pedido, uma vez que, o pleno já havia decidido.

Nesta decisão fica determinado que a capital permanece com um turno e o interior com dois turnos, ficando a critério da autoridade competente definir o turno de sua comarca.

"O artigo 243 da lei prevê o turno corrido de 06 (seis) horas, fixando o teto semanal de 30 (trinta) horas em relação a esse expediente. Ora, ao estabelecer o Provimento dois turnos, deve o Diretor do Fórum fazer escala programada de 06 (seis) horas corridas, respeitando o expediente estabelecido pelo Corregedor Geral." Conclusão da assessoria jurídica do então presidente Des. Gilson Gois.

O que não se entende é como os diretores irão fazer es-



Cláudio discutindo o assunto com o presidente da Amase

cala programada, se o número de servidores é insuficiente. Não seria mais coerente unificar interior e capital? Os servidores do interior há muito tempo questionam o tratamento diferenciado, prejudicando de forma direta esses

profissionais.

O Sindiserj pretende reverter esta situação, tentando abrir novo canal de negociação com a presidência. Caso nada consiga, apelará para o último recurso que é a ação judicial.

Serventuários apreensivos

Como já é do conhecimento de todos, os cargos de avaliador, depositário síndico, porteiro dos auditórios, contador, partidor e distribuidor, são funções que devido a evolução dos tempos, vem de certa forma, tornando-se obsoletos. Em algumas situações, o volume de trabalho não tem sido compatível com o desejado.

Recentemente a Corregedoria elaborou um projeto que dentre outras coisas coloca em extinção esses cargos. O projeto foi distribuído aos desembargadores, encontrando-se atualmente com a juíza auxiliar da presidência Dra. Aparecida Gama, para estudos. Nós do Sindiserj, tivemos acesso ao mesmo e, sugerimos algumas alterações de pontos que consideramos prejudiciais à classe. Essas sugestões foram apresentadas a alguns desembargadores sendo encaminhadas a Dra. Aparecida. Oportunamente divulgaremos o teor do projeto.

Ocorre que os referidos car-

gos estão enquadrados na classe de serventuários, impossibilitando qualquer tipo de alteração para outra categoria. Por outro lado, existe uma grande carência no quadro de oficiais de justiça, cujo trabalho desempenhado por esses profissionais, possibilita o andamento dos serviços jurisdicionais. Segundo levantamento feito pela atual administração do Tribunal de Justiça, a realização de um concurso para suprir esta deficiência na situação atual, torna-se incompatível em razão da lei de responsabilidade fiscal.

A maioria desses serventuários já desempenham a função de oficial de justiça há mais de 10 anos, demonstrando que podem ser aproveitados, além do mais todos foram aprovados em concurso público de oficial de justiça. Outro fator importante é a tendência natural de agregação das atribuições do cargo de avaliador ao de oficial de justiça a exemplo da justiça federal. Um grande passo já foi dado neste sentido, trata-se de um projeto aprovado pela Câmara

Federal onde altera alguns dispositivos da lei, unificando as atribuições do avaliador às do oficial, visando facilitar os trabalhos judiciais. O mesmo já foi encaminhado para o Senado Federal, tendo como relator o senador José Fogaça.

No caso dos porteiros de auditório, já existe nos distritos o cargo de oficial de justiça e porteiro dos auditórios, podendo ser estudada a situação com bastante zelo.

Já os distribuidores, em razão das suas funções serem mais assemelhadas às do escrivão e que a exemplo dos avaliadores, esses foram oficializados na capital, deixando de fora o interior, cabe um estudo bem aprofundado para resolver estas distorções e por que não dizer discriminações.

É importante ressaltar que os serventuários arrecadam para o FERD (Fundo Estadual de Recolhimento e Desenvolvimento do tribunal de Justiça) e a Oficialização quando concedida significa a troca dos direitos

das custas processuais para agilizar o cumprimento dos mandados.

Todos os cargos em pauta são da categoria funcional de serventuário de justiça, definidos por lei federal e estadual, com direito a perceber custas e emolumentos, portanto não podem ser enquadrados ou transpostos para a classe dos funcionários.

O Sindiserj vem tentando mostrar a importância do aproveitamento desses serventuários, procurando uma solução consensual para o caso. O mais relevante, é que a categoria não deve abrir mão do direito de arrecadar, sem que para isso haja uma definição justa de sua situação. O sindicato junto com alguns serventuários, vem mantendo contato com desembargadores, dentre eles, Roberto Porto, Pascoal Nabuco e o Presidente José Antônio de Andrade Goes, os mesmos tem demonstrado interesse em resolver a situação, esperamos que tudo corra favoravelmente.

Relação de Conv

FARMÁCIAS

FARMÁCIA SOUZA LTDA.

RUA LARANJEIRAS, 209 - CENTRO
TEL: 211-2017

FARMÁCIA BOA SAÚDE

RUA RAFAEL DE AGUIAR, 1240 - PEREIRA LOBO
TEL: 211-4555

FARMÁCIA ITAJÚ LTDA.

AV. SIMEÃO SÓBRAL, 972 - SANTO ANTÔNIO
TEL: 215-2258

FARMÁCIA RODRIGUES

RUA ALAGOAS, 1327 - SIQUEIRA CAMPOS
TEL: 241-1621

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

RUA DO ROSÁRIO, 281 - CENTRO, SÃO CRISTÓVÃO - SE
TEL: 261-1402

FARMED FARMÁCIAS

RUA SANTA CATARINA, 446 - SIQUEIRA CAMPOS
ARACAJU-SE. TEL: 241-7841

LA BOTICÁRIA (FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO)

AV. BARÃO DE MARUIM, 462, CENTRO, ARACAJU/SE
TEL: 211-8165

FARMÁCIA MENEZES

RUA 28-A, 945 - CONJ. EDUARDO GOMES -
SÃO CRISTÓVÃO/SE.

AÇOUGUES

AÇOUGUE E MERCEARIA SÃO LUIZ

RUA PROF. JOSÉ F. DE ANDRADE, 3170 - COROA DO MEIO
TEL: 255-2694

COWBOY FRANGOS E CARNES

AV. MARGINAL, 15 - , CONJ. EDUARDO GOMES,
SÃO CRISTÓVÃO TEL: 257-1753 CEL: 971-4453

FRIGORÍFICO SÃO JOSÉ

RUA ITABAIANA, 1007 - SÃO JOSÉ
CEL: 9981-5691

RESTAURANTES

RESTAURANTE SABOR CASEIRO

RUA ITABAIANA, 08 - CENTRO
TEL: 224-9592

RESTAURANTE RANCHO GAÚCHO

PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, 629 - CENTRO
TEL: 214-0903

REST. E LANCHONETE PIMENTA DE CHEIRO LTDA.

RUA ITABAIANINHA, 271 - CENTRO AJU-SE
TEL: 211-0379

SUPERMERCADOS

COMERCIAL ALLANA LTDA.

RUA MARECHAL DEODORO, 112 - SÃO CRISTÓVÃO - CENTRO
TEL: 261-1342

SUPERMERCADO BOA SORTE LTDA.

AV. 01 - 760 - CONJ JOÃO ALVES - NOSSA SRª. DO SOCORRO-SE

SUPERMERCADO BEIRA RIO.

RUA DAS PAPOULAS, 118, CONJ. BEIRA RIO.
BAIRRO INÁCIO BARBOSA - ARACAJU- SE
TEL: 249-1843/3304

SUPERMERCADO ARAÚJO LTDA

RUA "E", Nº 257 - CONJ. EDUARDO GOMES - SÃO CRISTÓVÃO/SE.
TEL: 257-4310.

SUPERMERCADO SOUZA JUNIOR

AV. UNIVERSO, 126 - CONJ. JARDIM ESPERANÇA,
BAIRRO INÁCIO BARBOSA - ARACAJU- SE
TEL: 249-2155

DIVERSOS

ENGLISH IN DIMENSIONS

RUA CAMPOS, 832 - SÃO JOSÉ - TEL: 224-3341

OFICINA DO CELULAR

RUA SANTA LUZIA, 459 - CENTRO
TEL: 211-2016

FLORICULTURA VALE DAS FLORES

RUA ARAUÁ, 156 - CENTRO - ARACAJU - SE - TEL: 211-7536

JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS

AV. DE. SILVIO TEIXEIRA, 1300, SALA 109, GRAGERU,
ARACAJU -SE TEL: 217-6885 CEL: 9971-0482 OU 9135-8670

MAY'ART COSTURA E REFORMA DE ROUPAS EM GERAL

RUA ESTÂNCIA, 858 - CENTRO -AJU-SE - TEL: 224-8317

CAPITAL ELETRÔNICA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

AV. DESEMBARGADOR MAYNARD, 1082 - CIRURGIA
TEL: 211-1652

CARVALHO INFORMÁTICA LTDA.

RUA MARUIM, 520 - CENTRO - ARACAJU-SE - TEL: 214-7119

TAURUS ACADEMIA

RUA ESTÂNCIA, 1020 - TEL: 214-5200 - ARACAJU/SE.

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VETOR LTDA.

AV. AUGUSTO FRANCO, 4120 - TEL: 217-8070 Fala com
JACQUELINE

Enios Atualizados

POSTOS

POSTO DE LAVAGEM JAPIGUASSU

RUA POETA JOSÉ SALES CAMPOS, 976 - COROA DO MEIO
TEL. 255-1724

POSTO SÃO CARLOS (COMBUSTÍVEL)

AV. RIO BRANCO, S/Nº
TEL. 214-0116

AUTO POSTO FREITAS LTDA. (COMBUSTÍVEL)

AV. TANCREDO NEVES, 1052 - B. AMÉRICA
TEL.: 259-2099/9989-5650

LIVRARIAS

J & C CONVENIÊNCIAS LIVRARIA

RUA MARECHAL DEODORO, 110-B, CENTRO, SÃO CRISTÓVÃO
TEL: 261-1242

LIVRARIA QUESTÃO JURÍDICA

RUA ARAUÁ, 265 - CENTRO
TEL: 222-3242

LIVRARIA NOBEL

RUA ITABAIANINHA, 199 - CENTRO
RUA ESTÂNCIA ESQ. C/ PACATUBA - CENTRO
TEL. 214-5090/211-9222

LÁPIS E PAPEL - LIVRARIA, PAPELARIA E PRESENTES

PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, 619 - CENTRO - TEL. 213-1270

SALÃO DE BELEZA

SALÃO DE BELEZA SPEED BOY

RUA BAHIA, 915 - SIQUEIRA CAMPOS
(PRÓXIMO A CLÍNICA SANTA ANA)

CENTRO DE BELEZA RJJ

PRAÇA OLÍMPIO CAMPOS, 619 - LOJA A - CENTRO
TEL: 211-9302

MADGE HAIR CENTER UNISEX

RUA ESTÂNCIA, 858 - CENTRO - AJU - SE,
TEL: 224-8317

CENTRO ESTÉTICO ENCONTRO DE BELEZA

AV. IVO DO PRADO, 108 - CENTRO
TEL. 211-7415

CENTRO DE BELEZA ELE&ELA

RUA GERÚ, 311 - CENTRO - ARACAJU - SE
TEL. 224-8040

SAPATARIA

CAMILLA MODAS

RUA GERÚ, 206/207 - CENTRO - TEL. 211-9935

ÓTICAS E JÓIAS

ÓTICA PONTUAL

RUA SÃO CRISTÓVÃO, 276 - CENTRO - TEL. 224-7740

ÓTICA PONTO DE VISTA

RUA SANTO AMARO, 216 - CENTRO
TEL. 224-4950

ÓTICA MILLÊNIO

RUA CAMPO DO BRITO, 314 - SÃO JOSÉ - TEL: 211-3525

ÓTICA LOOK

RUA GERÚ, 104-A, CENTRO - TEL: 2313353

ÓTICA ESPECIAL

AV. FRANCISCO PORTO, 169 - GRAGERU - TEL: 231-3353

M.M. JÓIAS

RUA ITABAIANINHA, 262 - CENTRO - TEL: 211-0948

ÓTICA SANTANA LTDA

AV. BARÃO DE MARUIM, 575 - (ENTRE ITABAIANA E STA LUZIA)
CENTRO - TEL: 211-8427/9134-7926

LAZER

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANESE

AV. MÁRIO JORGE MENEZES SILVA, 1350 - COROA DO MEIO
TEL: 255-1449/2027

ASSISTÊNCIA MÉDICA

DR. BENEDITO OLIVEIRA -

ÀS TERÇA - FEIRA A PARTIR DAS 16:00HS
TEL. 211-7857

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

BELª. LENIEVERSON S. DE MENEZES CORREIA

CEL. 9971-0860

PLANOS DE SAÚDE

UNIMED - RUA SOCORRO, 100 - SÃO JOSÉ - ARACAJU-SE
TEL: 216-8787

PLAMED - AV. GUILHERME REZENDE, 99 - CENTRO - AJU-SE
TEL. 214-3504/0783

ODONTO SERV - PRAÇA DA BANDEIRA, 104 - CENTRO
TEL. 211-2145

CLIMEDI - AV. BARÃO DE MARUIM, 570 - CENTRO
TEL. 211-9000

URV's contra Golias

Conforme o título, assim é a luta do Sindiserj para o recebimento dos atrasados das URVs.

O governo (o gigante golias) tenta de todas as maneiras derrubar este direito dos servidores ao invés de fechar um acordo dentro de suas possibilidades.

Veja a seguir todos os passos desta guerra e as batalhas a saerem vencidas para se chegar à vitória final:

1- Presidente do Tribunal de Justiça de justiça, o então Des. Gilson Gois, encaminha ao governo do Estado pedido de pagamento dos atrasados das URVs somente para os filiados até outubro de 1994.

Veja o texto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 83/94

Impetrante....: SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE.

Advogado....: Bels. Lenierson S. de Menezes Correia

Impetrado....: EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE.

Embora haja corrente doutrinária de divergente, como a apresentada pelo impetrante, no entanto, entendo que a decisão e respectiva execução deve abranger os termos em que foi proposta, e o Sindicato impetrante só representava na época da interposição do Mandado de Segurança determinado número de filiados, portanto estes são os beneficiários da ação, devendo prosseguir a execução somente quanto aos mesmos. Inclusive nas lides trabalhistas já há muito se uniformizou esse entendimento quanto da emissão do Enunciado nº 310 da E. TST, que diz da necessidade que sejam os filiados relacionados no petição inicial para a identificação dos beneficiários da ação e de sua execução. É mais, este Mandado de Segurança teve resultado favorável para os filiados, significando um bônus, contudo, "mutatis mutandis", caso fosse o ente sindical o demandado processual, será que os filiados depois da interposição teriam que suportar o ônus daquela ação proposta contra o Sindicato, quando ainda não faziam parte dele? Entendo que não, por isso, **MATENHO** o meu despacho de fls. 333/4 dos autos em todos os seus termos, alterando apenas o valor da execução que passa a ser da quantia de **R\$ 11.494.154,35 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada até novembro de 2000**, tendo em vista a inclusão dos valores dos servidores inativos que estavam sindicalizados em 04.10.1994, e que por equívoco não constavam na relação de fls. 337 e 348.

E como se trata efetivamente de ordem mandamental cujo tipo de ação judicial tem tratamento legal diferenciado, inconfundível com qualquer outro procedimento, a sua execução está consubstanciada na lei federal nº 5.021, de 09 de junho de 1996, artigo 1º, caput e seu 1º, e artigo 3º, em combinação com o inciso IV, do artigo 35 da Constituição Federal.

A autorização impetrada já cumpriu sem recalcitrância o que lhe competia, em obediência à ordem decisória emanada do Pleno deste E. Tribunal e referendada pela Corte Superior.

Assim, na condição, não só de litisconsorte necessário nos autos, mas como o próprio Estado de Sergipe intitulou-se, ou seja, de quem suportaria o ônus financeiro da lide desde quando promove a transferência de recursos para atender ao objeto do mandamus, determino a notificação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para que cumpra esta decisão judicial transitada em julgado, remetendo ao Poder Judiciário a suplementação orçamentária de recursos necessários ao pagamento total da importância, atualizada até novembro/2000, no valor integral de **R\$ 11.494.154,35 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento.

Intimem-se. Notifique-se, por mandado, o Exmo. Senhor Governador do Estado, enviando-lhe cópia desta decisão.

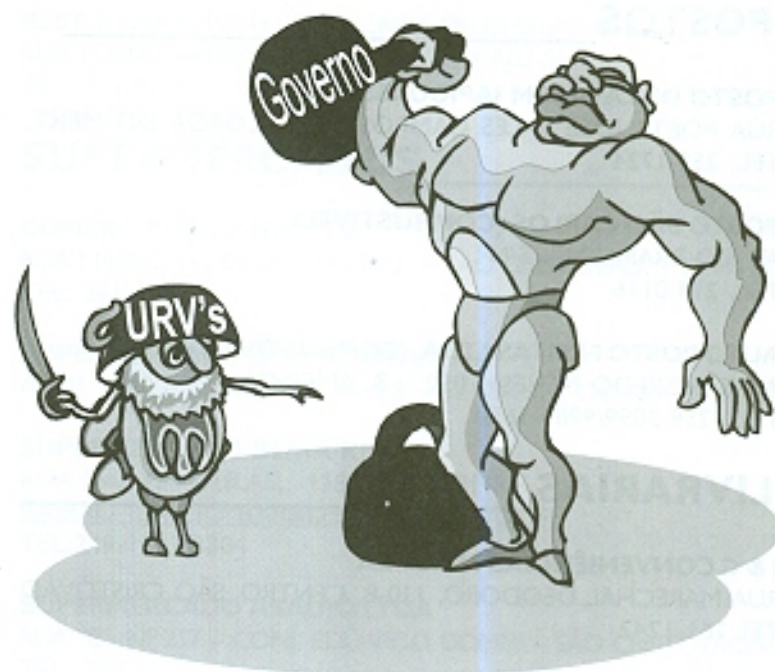
Aracaju, 19 de dezembro de 2000

Desembargador GILSON GOIS SOARES
PRESIDENTE DO TJSE

2- Estado de Sergipe entra no Superior Tribunal de Justiça com Embargos Infringentes, pedindo anulação do despacho supracitado e pedido de Reclamação para que o pagamento seja transformado em precatório.

Este processo encontra-se no STJ com o relator: ministro Vicente Leal, aguardando julgamento;

3- Sindiserj entra com Agravo Regimental no Supremo Tribunal Federal, pedindo reconhecimento do direito para todos filiados aguardando julgamento no STF com o ministro relator



Carlos Velloso.

4- Estado entra no Superior Tribunal de Justiça com Ação Rescisória, pedindo anulação de todo o processo das URVs e devolução dos 12,1455% já incorporados nos salários dos servidores desde janeiro/2002.

ESTADO DE SERGIPE

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ESPECIAL

DO CONTECIOSO CÍVEL

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede para intimações na Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju-Se, por conduto do Procurador abaixo assinado, vem respeitosa e tempestivamente, nos termos do art. 485 e segs. do Código de Processo Civil Brasileiro, propor a presente **AÇÃO RESCISÓRIA** do decurso proferida no bojo do Resp.204.241- Sergipe, em face do SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio e sede no Município de Aracaju-Se, na Praça Fausto Cardoso s/n - Palácio da Justiça, Centro, Estado de Sergipe aduzindo as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1- Síntese da lide

Entendeu o Requerido que seus filiados servidores do Poder Judiciário de Sergipe, sofreram redução vencimental na última conversão da moeda - de Cruzeiro Real para Real - em 30 de junho de 1994. Segundo afirmaram, o Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe deveria adotar, como parâmetro do cambio o valor da URV vigente na data do pagamento - 22 de junho de 1994 (doc.01).

Considerando ilegal o ato da referida autoridade - que impôs a transformação monetária na URV do dia 30 de junho de 1994 - contra ele impetrou Mandado de Segurança julgado procedente pelo Tribunal local em 17 de dezembro de 1997 (doc.02).

Informando, recorreu especialmente o Estado, recurso não admitido em Sergipe mas conhecido, posteriormente, por essa Corte.

Decidindo a matéria, assentou a 5ª Turma desse Superior Tribunal, nos termos do voto exarado pelo Relator (doc.03):

"A conversão de que trata o art. 22 da Lei 8880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8880/94, cuja exposição de motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e

servidores públicos.

...Dessa forma, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas no sentido de ser afastada a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, mantendo-se a decisão a quo quanto ao mais."

Ocorre que o TJ-SE não possui competência originária para apreciação do feito. De sorte que esse Egrégio Tribunal Superior também não detinha competência para julgar o respectivo Especial, Outrossim, o v. acórdão que se pretende rescindir feriu disposições expressas da Constituição e do Código de Processo Civil, como passamos a demonstrar doravante:

2 - Incompetência Absoluta - art. 102, I, "n" da Constituição - impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal.

Apreciando Agravo de instrumento interposto pelo Requerido, em processo de execução do writ, a maioria absoluta dos Desembargadores do TJ-SE declararam-se impedidos ou suspeitos para a apreciação do recurso, razão pela qual, atentos ao disposto no art. 102, I, "n" da Carta Magna, remeteram os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se constata pelo ofício anexo (do.04 a 08).

Comparando a composição do Órgão julgador no dia em que se constatarem os impedimentos/suspeições com aquela vigente na época da prolação do acórdão 1330/97 - que decidiu o mandamus (doc.02) - percebe-se a inexistência de alteração substancial (doc.09).

Vale dizer, mantiveram-se, no julgamento do recurso, os obstáculos preexistentes à decisão concessiva da segurança, objeto desta ação, apesar da ampliação no número de Desembargadores - de 11 par 13.

Havendo, portanto, impedimento/suspeição da maioria absoluta dos membros do Tribunal, sua incompetência para julgamento era manifesta, como o era, também via de consequência, a recusal desse Superior Tribunal, dando azo à sua rescisão, com amparo no art. 485, II do CPC.

Por essa razão, requer o Estado que, reconhecida a incompetência dos Órgãos prolores da decisão, seja a mesma rescindida e remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que processe e julgue a matéria.

3 - Illegitimidade do autor - afronta ao art. 3º do CPC - o art. 8º II da Constituição Brasileira

O sindicato aqui requerido não possuía legitimidade para pleitear direitos dos servidores do judiciário sergipano, titularizada, em verdade, pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Sergipe - SINTRASE.

Sua ilegitimidade decorre do preceito contido no art. 8º, II da Constituição, que veda a substituição de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em idêntica base territorial.

Sendo a constituição do SINTRASE anterior à do SINTESE, mantém-se com aquele, insistimos, a legitimidade para a representação de toda a categoria dos servidores públicos do Estado, dentre estes os do judiciário.

A vinculação a um Órgão, ainda que independente, não desqualifica o trabalhador como servidor público nem o vincula a pessoa jurídica diversa do Estado.

Imperioso reconhecer, pois, a violação ao art. 3º do Diploma Processual. Admitiu-se ação proposta por pessoa ilegítima.

Destarte, ultrapassada a questão acima levantada, requer o Estado a rescisão do acórdão em virtude da violação à literal disposição do art. 3º do CPC e contrariedade ao art. 8º, II da Constituição Federal, com a posterior extinção do processo sem apreciação do mérito.

4 - Violação ao art. 37, X da Constituição - necessidade de Lei específica para reajuste de servidores.

Não se prestou a Lei 8.880/94, instituidora do Plano Real, a conceder reajustes remuneratórios a servidores. Também não deteve aplicação para diminuir o poder aquisitivo da moeda ou reduzir a remuneração funcional. Quem o fazia era a inflação.

Para superar os efeitos desta última que o Constituinte, no art.37, X, previu a revisão geral, mecanismo jurídico através do qual se faz a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos.

Mesmo antes da EC 19/90, a competência para a alteração remuneratória dos servidores públicos inseria-se no âmbito da entidade federativa à qual estivessem vinculados, operando-se por via legislativa.

Impor ao Estado o reajustamento com base na URV de dia 22 de junho de 1994 implicou - sob o aspecto nominal - inequívoco incremento remuneratório, tendente a reparar os efeitos corrosivos da inflação.

Ora, se inexistisse "Plano Real", em 22 de julho de 1994 seriam pagos aos funcionários o mesmo vencimento entregue no mês anterior, não obstante a redução do valor real da moeda provocada pela inflação, insistia-se.

Para reparação da perda far-se-ia necessária a feitura de Lei com esse desiderato.

Com ou sem a Lei 8.880/94, pois a perda ocorreria. Nela escoreado, entretanto, impôs-se a reparação do desgaste inflacionário, através da indexação remuneratória à URV, violando-se, mais uma vez repetimos, o disposto no art. 37, X da Constituição.

A partir de 1º de julho de 1994, com a extinção do Cruzeiro Real, viram-se todas as componentes da Federação obrigadas a adotar a nova moeda, instituída com fundamento no art. 22, VI da Lei Maior. Nessa data, portanto, impunha-se conversão, sem desrespeito à autonomia federativa.

Obrigado o requerente, por Lei federal, a adotar um indexador com vistas a garantir o reajuste preconizado no art. 37, X, ofendendo-se, ainda, a autonomia estadual.

Percebe-se, destarte, que o decisor ofendeu literal disposição constitucional, consubstanciada no art. 37, X, porque suspendeu sua eficácia no período que mediou a alteração da moeda, obrigando esta entidade federativa a corrigir os vencimentos de seus servidores com base em Lei federal.

Assim, requer o Estado, na eventualidade de se ultrapassarem as questões acima aventadas, que por violação a texto expresso da Constituição seja a decisão rescindida e, posteriormente, denegada a segurança, por ausência de direito líquido e certo.

5 - Esclarecimento finais

Ao decidir a lide, não obstante limitado pela Lei, pondera o julgador acerca da repercussão social de sua decisão, encontrando imenso conforto ao constatar a entrega da prestação jurisdicional equânime, experimentando frustração quando, ao revés, acaba por

realizar uma justiça restrita ao campo legislativo, sem eco nas aspirações sociais.

Como reforço de tese e em consideração ao julgador, pertinente, neste caso, destacar o reajuste remuneratório concedido a todos os servidores do judiciário posteriormente à data da conversão da moeda, suficiente a superar eventual perda experimentada com a mudança monetária.

Através das Leis estaduais nºs 349/94, 3569/94 (docs.10 a 12) foram reajustados os vencimentos dos servidores sindicalizados e não sindicalizados, em percentual superior a 12,14% (doze pontos e sete por cento) montante da perda afirmado.

A decisão vergastada não vem produzindo bons frutos neste Estado, porque induziu o Tribunal local a conceder dito reajuste sem considerar o aumento referido, contrariando jurisprudências pacíficas desse STJ como do STF.

Hoje, a despeito do aumento vencimental, apto a superar as perdas resultantes da inflação, foi concedido um outro, no percentual de 12,14%, por ato administrativo do Presidente do TJ-SE, beneficiado de todos os serventuários da Justiça.

A rescisão pretendia trará benefícios de toda ordem a Sergipe, realizando a justiça e assentando-se no direito.

6 - Pedido

Pelo que fora exposto, requer o Estado de Sergipe:

a) Citação do requerido, por carta, para querendo oferecer resposta, no prazo de lei;
b) Intimação do Órgão do Ministério Público para atuar na lide;

Procedência da ação para:

c) Rescindir a decisão atacada, com base no art. 485, II do CPC e remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal; ou

d) Rescindir a decisão com fundamento no art. 485, V, por violação ao arts.8º, II da CRFB e 3º do CPC, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito; ou

e) Em virtude de violação ao art. 37, X da Constituição, com a denegação de segurança pleiteada.

Protesta pela produção de provas nas modalidades elencadas em lei, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal do requerido.

Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais)

Termos em que,
Pedé deferimento.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2029/SE(20010171936)

Autor: ESTADO DE SERGIPE
Requerido: SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ - SINDICATO DOS SER-

VIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 32.742.678/0001-36, situado na rua Aracaju nº 104, Centro, Aracaju/Sergipe, CEP: 49010-330, representado por seu Presidente CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, Serventuário de Justiça, portador do CPF nº 1.71.081.105-63, endereço para informações acima anotado, no uso das atribuições do seu Estatuto e da Lei Pátria vigente, representando seus filiados conforme lista nominal anexa, por conduto da advogada constituída ut documento procuratório incluso, endereço para informações infra impresso, citado por carta extraída nos Autos da AÇÃO RESCISÓRIA em epígrafe, tempestivamente, vem respeitosamente ante Vossas Excelências oferecer CONTESTAÇÃO nos termos a seguir alinhados:

DA RESENHA FÁTICA:

A ação ora Contestada notícia que o ESTADO DE SERGIPE, inconformado com o Acórdão nº 233/99 desta Corte Superior de Justiça - 5ª TURMA, Transitado em Julgado em 16 de dezembro de 1999, proferido no Resp nº 204.241 em favor do representados deste Sindicato, referendando o Acórdão nº 1.330/97 proferido pelo Tribunal de Justiça a quo no MS nº 83/94 em que foi impetrante o Sindicato ora Contestante e Impetrado o Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado de Sergipe, com Embargos de Declaração;

O inconformismo do Estado de Sergipe a que pretende rescindir é na parte do votando acórdão desta Corte Superior de Justiça antes reportado que assentou a d. 5ª Turma nos termos do Voto do eminente Ministro Relator pelo provimento ao Recurso Especial preito, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça a quo in verbis:

"A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8880/94, cuja exposição de motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos."

... Dessa forma, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas no sentido de ser afastada a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, mantendo-se a decisão a quo quanto ao mais."

A decisão do Tribunal de Justiça Local foi lavrada no seguinte teor:

"por maioria de votos rejeita as preliminares suscitadas, e, no mérito, por igual votação concedeu o writ para que seja procedido os cálculos do vencimento do impetrante na forma em que foi requerido, a partir de 20 de julho de 1994, devendo serem pagos os atrasados a partir daquela data."

Frete ao que decidiu este Colendo Superior Tribunal o Estado de Sergipe argui:

a) Incompetência absoluta - art. 102, I, n, da Constituição - impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, dizendo em síntese que o Tribunal de Justiça local carece de competência originária para apreciação do feito, de sorte que esse Egrégio Tribunal Superior também não detinha competência para julgar o respectivo Especial, haja visto que o Agravo de instrumento interposto pelo Requerido[ora Contestante] em processo de execução do writ declaram-se impedidos ou suspeitos a maioria dos Desembargadores do TJ/SE, remetendo os Autos ao STF;

b) Illegitimidade do autor - afronta ao art. 3º do CPC - o art. 8º, II da Constituição Brasileira;

c) Violação ao art. 37, X da Constituição - no-

cessidade da Lei específica para reajuste de Servidores;

d) Por fim, formula pedidos alternativos para rescindir a decisão atacada com base no art. 485, II do CPC com remessa dos Autos ao STF, ou, com fundamento no art. 485, V, por violação aos artigos 8º da Constituição Federal e 3º do CPC, e;

e) Extinção do processo sem apreciação do mérito, ou denegação da segurança pleiteada em virtude da violação ao art. 37, X da Constituição Federal.

RAZÕES DE CONTESTANTE:

Colenda Corte,
Emérito Ministro Relator,

PRELIMINARMENTE,

Requer com fulcro no art. 301, inciso X do Código Processual Civil ser o autor ora Contestado carente de ação e via de consequência, imperioso faz a extinção sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, incisos IV, VI do Código Processual Civil vigente, vejamos:

Diz o autor ora Contestado haver incompetência absoluta – art. 102, I, n, da Constituição – impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal...;

- DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL A QUO AO TEMPO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS:

Em verdade, o MS 83/94 impetrado pelo SINDISERJ ora Contestante foi concedido em seu favor o writ por maioria de votos dos presentes na sessão realizada no dia 10/12/97 continuado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 17/12/97 do Tribunal de Justiça do nosso querido Estado de Sergipe;

No teor DA PAUTA DAS Sessões ordinárias referidas no julgamento do Acórdão nº 1.330/97-TJ/SE, Presentes os EXM^{ts} Desembargadores: JOSÉ BARRETO PRADO (RELATOR), FERNANDO RIBEIRO FRANCO, GILSON GOIS SOARES, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE GOES, MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, DES^a CLARA LEITE DE REZENDE E DES^a MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO E O Ilustre Procurador Geral da Justiça Dr. DARCILO MELO COSTA.

Foram Votos vencidos os EXM^{ts} Desembargadores: ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, CLARA LEITE DE REZENDE E GILSON GOIS SOARES;

Não participou do julgamento o EXM^{to} Sr. Desembargador MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA;

- DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL NA FASE DE EXECUÇÃO DO WRIT:

Em apreciação ao AGRADO REGIMENTAL nº 0001/2001 ingressado pelo SINDISERJ e agravado Presidente do TJ/SE junto ao TJ/SE, o não Agravado de instrumento como disse o ora Contestado, após sucessivos adiamentos por falta de quorum teve o julgamento suspenso, finalmente, na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2001, documento anexo, declararam-se impedidos os EXM^{ts} Srs. Desembargadores ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, CLARA LEITE DE REZENDE, MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, JOSÉ ARTÊMIO BARRETO, ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO E OS MERITÍSSIMOS JUÍZES, DOUTOR OSÉRIO

DE ARAÚJO RAMOS FILHO E DOUTOR NETÔNIO BEZERRA MACHADO, ensejando a suspensão do julgamento por falta de quorum e remessa ao Supremo Tribunal Federal com anexo no art. 102, I, n da Constituição Federal;

Eméritos Ministros,

Pelos registros, observa-se que, ao tempo do julgamento do Writ -MS 83/94TJ/SE os EXM^{ts} Desembargadores Artur Oscar de Oliveira Deda, Clara Leite de Resende e Gilson Gois Soares foram votos vencidos e não participou do julgamento o EXM^{to} Des. Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila, estes na fase da execução do writ declararam-se impedidos;

Convém esclarecer ainda, que o EXM^{to} Des. Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila não participou do julgamento do mandamus, até porque à época era Procurador Geral de Justiça firmando o clássico – APROVO no Parecer datado de 31 de outubro de 1994 da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Eduardo de Cabral Menezes, opinando pela denegação do writ, cópia anexo;

Por conseguinte, as declarações dos EXM^{ts} Des. JOSÉ ARTÊMIO BARRETO, ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO E DOS MERITÍSSIMOS JUÍZES DE DIREITO DR. OSÓRIO DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO AO EXM^{to} Des. JOSÉ BARRETO PRADO (Relator do MS83/94) E DR. NETÔNIO BEZERRA MACHADO em substituição ao EXM^{to} Des. Gilson Gois Soares que teve voto vencido no mandamus 83/94, não influem naquela concessão do writ vez que à época do julgamento e lavratura do Acórdão 1.330/97 não integravam aquela Corte Colegiada;

Oportuno registrar também, que o EXM^{to} Sr. Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO foi quem subscreveu ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SERGIPE - Acórdão - a que pretende rescindir, na condição de Procurador Geral do Estado/SE nos Autos dos Embargos de Declaração nº 002/98, Acórdão 249/88 no MS nº 83/84 do TJ/SE sendo parte o Sindicato ora Contestante cópias anexas;

Por tais considerações, as declarações dos Excelentíssimos Desembargadores que antes julgaram o mandamus e agora declaram-se impedidos para apreciação do AGRADO REGIMENTAL em fase de execução do Acórdão referendado por esta Colenda Corte de Justiça, não apresenta nenhum óbice "preexistente" à decisão concessiva da segurança portanto, despendendo a arguição de impedimento ou suspensão da maioria absoluta dos membros do tribunal "preexistente ao julgamento do mandamus;

Assim requer seja acatada a preliminar com a extinção da presente sem julgamento do mérito.

- DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL:

No nosso direito pátrio há como pressuposto da ação rescisória a observância do lapso temporal biênio para que se rescinda Sentença ou Acórdão transitado em julgado.

Passamos a enfrentar também, a despendendo arguição de ILEGITIMIDADE DO AUTOR – afronta ao art. 3º do CPC – o art. 8º, II da Constituição com o intuito de ver inacolhida a rescisória fundada pelo art. 485, inciso V do CPC.

Alega o Autor ora Contestado que o SINDISERJ ora Contestante "não possuía ou possui legitimidade" para pleitear direitos

dos servidores do Judiciário Sergipano, dizendo possuir titularidade ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Sergipe – SINTRASE e que sua ilegitimidade decorre do preceito contido no art. 8º, II da Constituição que veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em idêntica base territorial, alega ainda, que a constituição do SINTRASE é anterior a do SINTESE e insiste sobre a legitimidade daquele como titular da representação da categoria dos servidores dos servidores públicos dentre eles do Judiciário...;

Permissão vênica, pela construção da sentença "não possuía ou possui legitimidade" envolvendo não só o ora Contestante como o SINTRASE e SINTESE, já transparece a incerteza do ora Contestado quanto ao dispositivo de lei sobre a existência de único Sindicato na mesma base territorial.

A matéria sobre a Legitimidade do SINDISERJ ora Contestante foi objeto de Preliminares apontadas pelo ESTADO DE SERGIPE ao tempo que foi convocado para integrar a lide nos Autos do MS 83/94, e esta preliminar rejeitada decidida no Acórdão nº 1330/97 do TJ/SE publicado em 26/02/98 no Diário da Justiça o seguinte teor:

EMENTA:
"(...)

Preliminares: Da extinção do feito invocando o artigo 47 do CPC; impossibilidade da criação de mais uma Organização Sindical, na mesma base territorial ...;

"(...)

A Segunda preliminar, também, deve ser rejeitada, por ausência aos autos da prova de que o SINTRASE foi constituído primeiro do que o SINDISERJ.

E, por última, também, deve ser rejeitada, por não encontrar nenhum amparo, pois, a Carta Magna, no art. 5º, inciso LXX, letra b, só exige que a entidade sindical esteja em funcionamento há pelo menos um ano."

Preliminares rejeitadas."

Ocorre Excelências que o Acórdão 1.330/97 – TJ/SE, nesta parte, não foi atacado por qualquer recurso, nem mesmo nas razões do RECURSO ESPECIAL em que foi recorrente o ESTADO DE SERGIPE protocolado neste Superior Tribunal de Justiça sob o nº 204241/SE1999 – Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma STJ, não houve arguição da matéria sobre a ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL – SINDISERJ ora Contestante;

Registra, que esta entidade sindical, desde a sua fundação, sem qualquer oposição, é reconhecida por todos os Membros do Poder Judiciário do nosso Estado e demais da Federação a que Integra – FENAJUD/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, também chancelada pelo então Governador Dr. Augusto do Prado Franco foi reconhecida de utilidade pública através da Lei Estadual nº 2.217 de 03 de julho de 1997, lutando incessantemente na defesa e representação legal da categoria profissional dos Servidores do Poder Judiciário local e seus filiados, prova faz documentos anexos;

Com sapiência, o Tribunal a quo rejeitou a Preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA do SINDISERJ, até porque a Constituição assegura a liberdade de associação sindical e ou profissional;

Desse modo, havendo a publicação do acórdão nº 1.330/97TJ/SE referendado pelo Acórdão nº 239/99 desta Corte SUPERIOR que pretende rescindir, repita-se, sem inter-

posição de qualquer recurso nesse sentido, e com trânsito em julgado a partir do acórdão a quo ocorrido em DEZ/98, pela omissão tanto em sede do recurso Especial e Extraordinário, quanto pela ausência de Agravado do instrumento para o Supremo Tribunal Federal em 23.12.1998, da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário o ESTADO DE SERGIPE – Embargante (EMBARCOS DE DECLARAÇÃO Nº 002/98 NOME 83/94TJ/SE), conforme CERTIDÃO da 1ª Escrivania do Cartório do Tribunal de Justiça/SE, documento anexo, permanece inócua o Acórdão 1.330/98, forçou o reconhecimento da decadência ao ora Contestado para propor a presente Ação.

Existe precedente nesta Egrégia Corte, permita-nos transcrever, preferida por unanimidade pela E. 5ª Turma no sentido de que: "Não havendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal.

Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência." (RES 201668/PR Recurso Especial 1999/0006025-3 – Rel. Min. Edson Vidigal).

No mesmo sentido pela E. 6ª Turma, unânime decidiu no Resp 212266/RS em 14.08.2001 Relator Min. Hamilton Carvalhido, voto seguido inclusive pelo eminente relator desta Rescisória: não conheceu do recurso, Ementa in verbis:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir."

Também é do magistério do grande mestre PONTES DE MIRANDA in "Tratado da AÇÃO RESCISÓRIA" pág. 183:

"Adverte-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Destarte, requer ainda, aliado à posição desta Corte, a extinção da presente sem julgamento do mérito pela ausência de pressuposto válido estampado no art. 495 do Código Processual Civil;

- APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS INEXISTÊNCIA DE:

Violação ao art. 37, X da Constituição – necessidade da Lei específica para reajuste de vencimentos dos servidores;

A questão lançada e no mérito atacada é quanto a incidência e aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, instituidora do Plano Real;

O Estado de Sergipe argui que esta Lei, não serve para conceder reajustes remuneratórios a servidores, infringindo o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e ainda ofensa à autonomia Estadual.

Melhor não seria a prestação jurisdicional no teor do Acórdão 1.330/97TJ/SE referendado por este E. Tribunal Superior de Jus-

ção estampado no prédio Acórdão concedendo o writ neste teor:

"que o impetrante não pleiteia paridade de vencimentos com outra categoria, e sim igualdade de tratamento no tocante aos cálculos da conversão. Direito líquido e certo demonstrado. Mandado de Segurança concedido. Decisão majoritária."

A igualdade de tratamento está revelada não só no tocante aos cálculos da conversão de cruzeiros reais para o real obedecendo ao dia do efetivo pagamento pela extensão dos efeitos da Lei Federal nº 8.880/94 que instituiu o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, como também, "mesma posição adotada reconhecendo direito líquido e certo no MS nº 45/94 impetrado por Gilmar Palomares - Acórdão 830/94TJ/SE, sem qualquer irresignação por parte do ESTADO DE SERGIPE, frente a esta decisão que, igualmente ao Acórdão ora vergastado, concedeu conversão da URV da data do efetivo pagamento, dia 29/JUL/94 e pagamento de atrasados.

Não é demais ressaltar, que a Lei em referência, modificando o Sistema Monetário Nacional é norma de ordem pública e como tal, tem seu elástico de aplicação em todo o território Nacional, não sendo diferente neste Estado Federativo.

Inúmeras ações foram intentadas buscando vedar a extensão dos efeitos da Lei 8.880/94, contudo, os ilustres Ministros desta Corte e do Pretório Excelso, referendou sua correta aplicação geral e de eficácia imediata extensiva a todos os servidores Distritais, dos Estados membros e Municípios desta República Federativa (v.g. ADIN MC nº 2.321/DF Rel. Min. CELSO DE MELO REFERENDOU A POSIÇÃO DO STJ).

Registre-se nesse sentido Precedentes desta E. Corte Superior de Justiça, além do proferido em favor do ora Contestante objeto desta Rescisória, os Recursos Especial nº 302.158/RJ(2001/0010210-7), pág.4 de 5; Resp 313790/RN(2001/0035222-7 Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca assim ementados:

"Processual Civil. Mandado de Segurança. Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Conversão de Salários em URV. Lei nº 8.880/94.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994 deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento e não do último dia do mês (ADIN nº 1797/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão in DJ 13/10/2000).

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94 que cedeu de instituir nova moeda é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre Sistema Monetário (Resp. 302158/Rel. Min. Vicente Leal - 6ª Turma).

"Vote também seguido pelo eminente Ministro Relator desta Rescisória.

O elenco de Precedentes das Colendas Cortes de Justiça Brasileira é vasto, unânime e pacífico em favor do ora Contestante o que torna o direito líquido e certo aos Servidores do Poder Judiciário Local, neste rol os representados pelo SINDISERJ, sem a caracterização de afronta à autonomia federativa nem ofensa à literal disposição da Constituição, interpretar de modo diverso é macular a paz social;

Prudente destacar o trecho do voto do

eminente Min. Jorge Scartezini in BOMS 11970/DF - 2000/0045765-5 verbis:

"Outrossim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADIN MC nº 2.321/df, Rel. Ministro CELSO DE MELO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição de 11,98 a tais servidores, devendo tal valor, inclusive incorporando ao patrimônio destes (negrito e sublinhado no original). Assim, afastada ficou a questão da limitação temporal de referido percentual como equivocadamente ventilada no v. acórdão recorrido."

Na verdade, permissão vicia, o que realmente deseja o Estado de Sergipe é procrastinar o cumprimento ao Acórdão de Ipedar Justiça e transparente aplicação do direito na medida que tenta imprimir à decisão vergastada elementos inconsistentes para rescindí-la, como são nas razões deste Contestante.

- DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CONVERSÃO URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO em favor dos Servidores do Poder Judiciário deste Estado;

Os acórdãos 1.330/97 TJ/SE e o de nº 239/99 deste Superior Tribunal de Justiça em consonância com o vasto acervo Jurisprudencial e dos destacados, cópias anexas, revelam esta certeza, com reforço inclusive, pautado na certeza desse direito o atual Presidente do Tribunal de Justiça/Sergipe na pessoa do Exmº Sr. Des. Antônio de Andrade Gols, não dispensa comentário na mídia escrita e falada sobre a URV deferida aos servidores deste Poder Judiciário local, a exemplo notícia veiculada na Gazeta de Sergipe no dia 28.04.2001 - que, preocupado com a situação dos funcionários que há mais de sete anos aguardam a decisão, em oportunidade do encontro com o Exmº Governador Dr. Albano Franco disse: "Na oportunidade informei que a matéria já estava transitada em julgado e que não adiantava o Estado protelar mais o prazo."

Prossigue (...), concluiu a entrevista lembrando uma frase que disse durante o seu discurso de posse no TJ/SE: "Infeliz do cidadão que tenha que lutar contra a pessoa jurídica, direito público, União Estado, Município e seus desmembrados."

Como se vê, a interpretação e aplicação da Lei nº 8.880/94, conferindo a CONVERSÃO DA URV aos servidores do Poder Judiciário em todo o país não se trata de AUMENTO de remuneração nem de REVISÃO, portanto, não infringe o art. 37 X da Constituição Federal.

Alcercada no voto do ARG. NO REC EXTRAORDINÁRIO Nº 287.317-9PE e Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Carlos Velloso assentou:

"A decisão é de ser mantida, por seus próprios fundamentos, dado que baseia-se em normas infraconstitucionais, não tendo adotado tese contrária a preceitos constitucionais."

Por fim, dizer que "a rescisão pretendida trará benefícios de toda ordem a Sergipe, realizando a justiça e assestando-se no direito", é negar a própria Constituição, pois fere Direito dos Servidores ao recebimento de seus vencimentos adotando a igualdade de tratamento aplicando-se a URV da data do seu efetivo pagamento, e a estabilidade das decisões judiciais.

Há de notar ainda, que a conquista do Direito à Revisão Anual, diga-se de passa-

gem, não atendido pelo Governo, foi a partir da EC nº 19/99, omissão já reconhecida pelo Excelso Pretório e declarado pelo emérito Ministro Presidente Marco Aurélio de Mello: "Uma decisão do STF não pode ser colocada em segundo plano, sob pena de constataremos que não estamos em uma democracia." (Correio Brasiliense:03/ago/2001), diferente do direito à conversão dos vencimentos em URV a ser observada a data do dia do efetivo pagamento - da 20 de cada mês.

A resistência frente ao Direito dos Servidores ao pagamento da URV sufragado por esta Corte Superior de Justiça é infundada, até porque, sob o aspecto financeiro o Estado de Sergipe atinge SUPERÁVIT sobre a arrecadação de 2000 encerrando o ano de 2001 com superávit de R\$ 200 milhões, conforme noticiado na imprensa escrita pelo Secretário de Estado da Fazenda/SE, Cíntia edição 976/ data 24 a 30 dezembro de 2001, E Diário Oficial/SE nº 23.880 de 28/SET/2001, cópias anexas.

Ainda, reproduzimos a Jurisprudência desta Colenda Corte no RESP 302158/ RJ(2001/0010210-7 Voto Rel. Min. Vicente Leal seguido pelo emérito Relator desta Ação ora rebatida com a EMENTA in verbis;

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como os distritais, estaduais e municipais.

Recurso especial conhecido e provido.

Finalizando, convém registrar a magistralção do renomado jurista Francisco Campos:

"NÃO DISPONHA DE MODO DIFERENTE PARA CASOS IDÊNTICOS OU IGUAIS, SE O MAL A TODOS ATINGE E NA MESMA MEDIDA A TODOS LESIONA, A TODOS, E EM IGUAL DOSE, DEVE O REMÉDIO SER MINISTRADO."

DO PEDIDO:

ASSIM, PELAS RAZÕES EM PRELIMINARES E NO MÉRITO, O ORA CONTESTANTE R E Q U E R AO PRECLARO COLEGIADO SEJA ESTA PEÇA RECEBIDA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA AO FINAL JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RESCISÓRIA ORA CONTESTADA, ACATANDO AS PRELIMINARES, EXTINGUINDO-A SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DECADÊNCIA, FALTA DE CONDIÇÃO E PRESSUPOSTOS VÁLIDOS - COM ARRIMO NO CÓDEX PROCESSUAL CIVIL E, NO MÉRITO PARA MANter INCÓLUME O ACÓRDÃO Nº 1.330/97 TJ/SE NO MS83/94, RATIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 239/99 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DADA À LEI Nº 8.880/94 CONFERINDO CONVERSÃO DA URV AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, ATENÇÃO À DATA DO PAGAMENTO

- DIA 20 - COM EFEITOS A PARTIR DE 20/JUL/94, PARA SEU FIEL CUMPRIMENTO ASSENTADO NO DIREITO E JUSTIÇA.

Também requer, com arrimo na Lei Federal Nº 10.173/2001, seja dado prioridade ao julgamento, frente aos interes-

ses dos Filiados do Sindiserj com mais de 65 anos ora representados, prova faz respectiva Relação datada de 01/02/2002 anexa;

Registre-se por oportuno Precedentes do STJ e do STF quanto a "Desnecessidade de autorização individual e específica de cada um dos associados substituídos, bastando para tanto, a autorização genérica constante dos estatutos do Sindicato, pena de desnaturar-se a substituição processual", PRECEDENTE DO STF (Rec. Em MS nº 21.514-3DF, 2ª T, do STF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 141.733-1BA-2ª T - Relª. Juíza Assusete Magalhães - DJU 18.12.1995)."

Requer ainda, juntada documentos anexos e pagamento de custas e honorários advocatícios.

Protesta e desde já requer todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente, depoimento pessoal dos dignos representantes do Estado de Sergipe e Tribunal de Justiça/SE e juntada de novos documentos.

Termos em que,
Requer e aguarda deferimento.
Aracaju, 01 de fevereiro de 2002.

LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA
ADVOGADA - OAB/SE nº 1.715

5- Sindiserj apresenta defesa no referido processo em fevereiro de 2002. Veja a seguir a ação na íntegra:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ/BRASÍLIA-DF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,
APRESENTAÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2029/SE(20010171936)
Autor: ESTADO DE SERGIPE
Requerido: SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE

SINDISERJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 32.742.678/0001-36, situado na rua Araújo nº 104, Centro, Aracaju/Sergipe, CEP: 49010-330, representado por seu Presidente CLAUDIO SIQUEIRA CARVALHO, brasileiro, casado, Serventário de Justiça, portador do CPF nº 171.081.105-63, endereço para intimações acima anotado, no uso das atribuições de seu Estatuto e da Lei Pátria vigente, representando seus filiados conforme lista nominal anexa, por condução da advocacia constituída ut documento precatório incluso, endereço para intimações infra impresso, citado por carta extraída nos Autos da AÇÃO RESCISÓRIA em epígrafe, tempestivamente, vem respeitosamente ante Vossas Excelências oferecer CONTESTAÇÃO nos termos a seguir alinhados:

DA RESENHA FÁTICA:

A ação ora Contestada noticiou que o ESTADO DE SERGIPE, inconformado com o Acórdão nº 239/99 desta Corte Superior de Justiça - 5ª TURMA, Transitado em Julgado em 16 de dezembro de 1999, proferido no Resp nº 204.241 em favor do repre-

sentados deste Sindicato, referendando o Acórdão nº 1.330/97 proferido pelo Tribunal de Justiça a quo no MS nº 83/94 em que foi impreterante o Sindicato ora Contestante e Impetrado o Exmº Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado de Sergipe, com Embargos de Declaração;

O inconformismo do Estado de Sergipe a que pretende rescindir é na parte do venerando acórdão desta Corte Superior de Justiça antes reportado que assentou a douta 5ª Turma nos termos do Voto do eminente Ministro Relator pelo provimento do Recurso Especial predito, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça a quo in verbis:

"A conversão de que trata o art. 22 da Lei nº 8880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

Interpretação sistemática do conteúdo da Lei nº 8880/94, cuja exposição de motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos."

... Dessa forma, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas no sentido de ser afastada a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, mantendo-se a decisão a quo quanto ao mais."

A decisão do Tribunal de Justiça Local foi lavrada no seguinte teor:

"por maioria de votos rejeita as preliminares suscitadas, e, no mérito, por igual votação concedeu o writ para que seja procedido os cálculos do vencimento do impetrante na forma em que foi requerido, a partir de 20 de julho de 1994, devendo serem pagos os atrasados a partir daquela data."

Fronte ao que decidiu este Colendo Superior Tribunal o Estado de Sergipe argui:

a) Incompetência absoluta – art. 102, I, n, da Constituição – impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal, dizendo em síntese que o Tribunal de Justiça local carece de competência originária para apreciação do feito, de sorte que esse Egrégio Tribunal Superior também não detinha competência para julgar o respectivo Especial, haja visto que o Agravo de Instrumento interposto pelo Requerido ora Contestante em processo de execução do writ declararam-se impedidos ou suspensos, a maioria dos Desembargadores do TJ/SE, rematando os Autos ao STF;

b) Ilegitimidade do autor – afronta ao art. 3º do CPC – o art. 8º, II da Constituição Brasileira;

c) Violação ao art. 37, X da Constituição – necessidade de Lei específica para reajuste de Servidores;

d) Por fim, formula pedidos alternativos para rescindir a decisão atacada com base no art. 485, II do CPC com remessa dos Autos ao STF, ou, com fundamento no art. 485, V, por violação aos artigos 8º da Constituição Federal e 3º do CPC, e;

e) Extinção do processo sem apreciação do mérito, ou denegação da segurança pleiteada em virtude de violação ao art. 37, X da Constituição Federal;

RAZÕES DE
CONTESTANTE;

Colenda Corte,
Emérito Ministro Relator,

PRELIMINARMENTE,

Requer com fulcro no art. 301, inciso X do Código Processual Civil ser o autor ora Contestado carente de ação e via de consequência, imperioso faz a extinção sem julgamento de mérito, com esteio no art. 267, incisos IV, VI do Código Processual Civil vigente, vejamos:

Diz o autor ora Contestado haver incompetência absoluta – art. 102, I, n, da Constituição – impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal;

- DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL A QUO AO TEMPO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS;

Em verdade, o MS 83/94 impetrado pelo SINDISERJ ora Contestante foi concedido em seu favor o writ por maioria de votos dos presentes na sessão realizada no dia 10/12/97 continuada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 17/12/97 do Tribunal de Justiça do nosso querido Estado de Sergipe;

No teor DA Pauta Das Sessões ordinárias referidas no julgamento do Acórdão nº 1.330/97-TJ/SE, Presentes os EXMOS Desembargadores: JOSÉ BARRETO PRADO (RELATOR), FERNANDO RIBEIRO FRANCO, GILSON GOIS SOARES, JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE GOES, MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, DESª CLARA LEITE DE REZENDE E DESª MARILZA MAYBARD SALGADO DE CARVALHO. E O Ilustre Procurador Geral da Justiça Dr. DARCILO MELO COSTA.

Foram Votos vencidos os Exmºs Desembargadores: ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, CLARA LEITE DE REZENDE E GILSON GOIS SOARES;

Não participou do julgamento o Exmº Sr. Desembargador MANOEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA;

- DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL NA FASE DE EXECUÇÃO DO WRIT;

Em apreciação ao AGRAVO REGIMENTAL nº 0001/2001 impressado pelo SINDISERJ e agravado Presidente do TJ/SE junto ao TJ/SE, e não Agravo de Instrumento como disse o ora Contestado, após sucessivos adiamentos por falta de quorum teve o julgamento suspenso, finalmente, na 5ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de março de 2001, documento anexo, declararam-se impedidos os Exmºs Srs. Desembargadores ARTUR OSCAR DE OLIVEIRA DEDA, CLARA LEITE DE REZENDE, MANUEL PASCOAL NABUCO D'ÁVILA, JOSÉ ARTEMIO BARRETO, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO E OS MERITÍSSIMOS JUIZES, DOUTOR OSÉRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO E DOUTOR NETÔNIO BEZERRA MACHADO, ensejando ao suspensão do julgamento por falta de quorum e remessa ao Supremo Tribunal Federal com arrimo no art. 102, I, n da Constituição Federal;

Eméritos Ministros,

Pelos registros, observa-se que, ao tempo do julgamento do Writ -MS 83/94/TJ/SE os Exmºs Desembargadores Artur Oscar de Oliveira Deda, Clara Leite de Resende e Gilson Gois Soares foram votos vencidos e não participou do julgamento o Exmº Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila, estes na fase de execução do writ declararam-se impedidos;

Convém esclarecer ainda, que o Exmº

Des. Manoel Pascoal Nabuco D'Ávila não participou do julgamento do mandamus, até porque à época era Procurador Geral de Justiça firmando o clássico – APROVO no Parecer datado do 31 de outubro de 1994 da lavra do eminente Procurador de Justiça Dr. Eduardo de Cabral Menezes, opinando pela denegação do writ, cópia anexo;

Por conseguinte, as declarações dos Exmºs Des. JOSÉ ARTEMIO BARRETO, ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO E DOS MERITÍSSIMOS JUIZES DE DIREITO DR. OSÓRIO DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO AO Exmº Des. JOSÉ BARRETO PRADO (Relator do MS 83/94) E DR. NETÔNIO BEZERRA MACHADO em substituição ao Exmº Des. Gilson Gois Soares que teve voto vencido no mandamus 83/94, não influem naquela concessiva do writ vez que à época do julgamento e lavratura do Acórdão 1.330/97 não integravam aquela Corte Colegiada;

Oportuno registrar também, que o Exmº Sr. Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO foi quem subscreveu ao Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SERGIPE - Acórdão - a que pretende rescindir, na condição de Procurador Geral do Estado/SE nos Autos dos Embargos de Declaração nº 002/98, Acórdão 249/98 no MS nº 83/84 do TJ/SE sendo parte o Sindicato ora Contestante cópias anexas;

Por tais considerações, as declarações dos Excelentíssimos Desembargadores que antes julgaram o mandamus e agora declaram-se impedidos para apreciação do AGRAVO REGIMENTAL em fase de execução do Acórdão referendado por esta Colenda Corte de Justiça, não apresenta nenhum óbice "preexistente" à decisão concessiva da segurança portanto, despidendo a arguição de impedimento ou suspensão da maioria absoluta dos membros do tribunal "preexistente ao julgamento do mandamus;

Assim requer seja acatada a preliminar com a extinção da presente sem julgamento do mérito,

- DA DECADÊNCIA DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA, TERMO INICIAL;

No nosso direito pátrio há como pressuposto da ação rescisória a observância do lapso temporal Biênio para que se rescinda Sentença ou Acórdão transitado em julgado.

Passamos a enfrentar também, a despidendo arguição de ILEGITIMIDADE DO AUTOR – afronta ao art. 3º do CPC – o art. 8º, II da Constituição com o intuito de ver incoibida a rescisória fundada pelo art. 485, inciso V do CPC,

Alega o Autor ora Contestado que o Sindiserj ora Contestante "não possuía ou possui legitimidade" para pleitear direitos dos servidores do Judiciário Sergipano, dizendo possuir titularidade ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público de Sergipe – SINTRASE e que sua legitimidade decorre do preceito contido no art. 8º, II da Constituição que veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em idêntica base territorial, alega ainda, que a constituição do SINTRASE é anterior a do SINTESE e insiste sobre a legitimidade daquele como titular da representação da categoria dos servidores dos servidores públicos dentro eles do Judiciário;

Permissa vênua, pela construção da sentença "não possuía ou possui legitimidade" envolvendo não só o ora Contestante como o SINTRASE e SINTESE, já trans-

parece a incerteza do ora Contestado quanto ao dispositivo de lei sobre a existência do único Sindicato na mesma base territorial,

A matéria sobre a Legitimidade do SINDISERJ ora Contestante foi objeto de Preliminares apontadas pelo ESTADO DE SERGIPE ao tempo que foi convocado para integrar a fide nos Autos do MS 83/94, e esta preliminar rejeitada decidida no Acórdão nº 1330/97 do TJ/SE publicado em 26/02/98 no Diário da Justiça o seguinte teor:

EMENTA:
"..."

Preliminares: De extinção do feito invocando o artigo 47 do CPC; impossibilidade da criação de mais uma Organização Sindical, na mesma base territorial..."

"..."
A Segunda preliminar, também, deve ser rejeitada, por ausência aos autos da prova de que o SINTRASE foi constituído primeiro do que o SINDISERJ.

E, por última, também, deve ser rechaçada, por não encontrar nenhum amparo, pois, a Carta Magna, no art. 5º, inciso LXX, letra b, só exige que a entidade sindical esteja em funcionamento há pelo menos um ano."

Preliminares rejeitadas."

Ocorre Excelências que o Acórdão 1.330/97 – TJ/SE, nesta parte, não foi atacado por qualquer recurso, nem mesmo nas razões do RECURSO ESPECIAL em que foi recorrente o ESTADO DE SERGIPE protocolado neste Superior Tribunal de Justiça sob o nº 204241/SE1999 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma STJ, não houve arguição de matéria sobre a ILEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL – SINDISERJ ora Contestante;

Registra, que esta entidade sindical, desde a sua fundação, sem qualquer oposição, é reconhecida por todos os Membros do Poder Judiciário do nosso Estado e demais da Federação a que integra – FENAJUD/FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO), também chancelada pelo então Governador Dr. Augusto do Prado Franco foi reconhecida de utilidade pública através da Lei Estadual nº 2.217 de 03 de julho de 1997, lutando incessantemente na defesa e representação legal da categoria profissional dos Servidores do Poder Judiciário local e seus filiados, prova faz documentos anexos;

Com sapiência, o Tribunal a quo rejeitou a Preliminar de ILEGITIMIDADE ATIVA do SINDISERJ, até porque a Constituição assegura a Liberdade de associação sindical e ou profissional;

Desse modo, havendo a publicação do acórdão nº 1.330/97/TJ/SE referendado pelo Acórdão nº 239/99 desta Corte SUPERIOR que pretende rescindir, repita-se, sem interposição de qualquer recurso nesse sentido, e com trânsito em julgado a partir do acórdão a quo ocorrido em DEZ/96, pela omissão tanto em sede de recurso Especial e Extraordinário, quanto pela ausência de Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal em 23.12.1998, da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário o ESTADO DE SERGIPE – Embargante (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 002/98 NO MS

83/94/TJ/SE), conforme CERTIDÃO da 1ª Escrivania do Cartório do Tribunal de Justiça/SE, documento anexo, permanece inelutável o Acórdão 1.330/98, forçoso e reconhecimento da decadência ao ora Contestado para propor a presente Ação,

Existe precedente nesta Egrégia Corte, permita-nos transcrever, proferida por unanimidade pela E. 5ª Turma no sentido de que: "não havendo a Apelação nem o Recurso Especial interpostos o tema que ora motiva a rescisão, é a partir da sentença de 1º grau que deve correr o biênio legal.

Proposta a ação rescisória fora desse prazo, imperioso o reconhecimento da decadência." (RES 201668/PR Recurso Especial 1999/0006025-3 - Rel. Min. Edson Vidigal).

No mesmo sentido pela E. 6ª Turma, unânime decidiu no Resp. 212288/RS em 14.08.2001 Relator Min. Hamilton Cavalcini, voto seguido inclusive pelo eminente relator desta Rescisória, não conheceu do recurso. Ementa in verbis:

RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO RESCISÓRIA, PRAZO PARA AJUIZAMENTO, TERMO INICIAL, DECADÊNCIA, QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO, IRRESIGNAÇÃO PARCIAL, TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA, PRAZOS DISTINTOS, RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir."

Também é do magistério do grande mestre PONTES DE MIRANDA in "Tratado da AÇÃO RESCISÓRIA" pág. 183:

"Adverte-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado."

Destarte, requer ainda, aliado à posição desta Corte, a extinção da presente sem julgamento do mérito pela ausência de pressuposto válido estampado no art. 495 do Código Processual Civil:

- APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTADUAIS INEXISTÊNCIA DE:

Violação ao art. 37, X da Constituição - necessidade de Lei específica para reajuste de vencimentos dos servidores:

A questão lançada e no mérito atacada é quanto à incidência e aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, instituidora do Plano Real:

O Estado de Sergipe argui que esta Lei não serve para conceder reajustes remuneratórios a servidores, infringindo o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e ainda ofensa à autonomia Estadual.

Melhor não seria a prestação jurisdicional no teor do Acórdão 1.330/97 TJ/SE referendado por este E. Tribunal Superior de Justiça estampado no preito Acórdão concedendo o writ neste teor:

"que o impetrante não pleiteia paridade de vencimentos com outra categoria, e sim igualdade de tratamento no tocante aos cálculos da conversão. Direito líquido e certo demonstrado. Mandado de Segurança concedida. Decisão majoritária."

A igualdade de tratamento está revelada, não só no tocante aos cálculos da conversão de cruzeiros reais para o real obedecendo ao dia do efetivo pagamento, pela extensão dos efeitos da Lei Federal nº 8.880/94 que instituiu o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, como também, mesma posição, adotada

reconhecendo direito líquido e certo no MS Nº 45/94 impetrado por Gilmar Palmares - Acórdão 830/94 TJ/SE, sem qualquer insignificação por parte do ESTADO DE SERGIPE, frente a esta decisão que, igualmente ao Acórdão ora vergastado, concedeu conversão da URV da data do efetivo pagamento, dia 20/JUL/94 e pagamento de atrasados.

Não é demais ressaltar, que a Lei em referência, modificando o Sistema Monetário Nacional é norma de ordem pública e como tal, tem seu elástico de aplicação em todo o território Nacional, não sendo diferente neste Estado Federativo.

Inúmeras ações foram intentadas buscando vedar a extensão dos efeitos da Lei 8.880/94, contudo, os ilustres Ministros desta Corte e do Pretório Excelso, referendou sua correta aplicação geral e de eficácia imediata extensiva a todos os servidores Distritais, dos Estados membros e Municípios desta República Federativa. g. ADIN MC nº 2.321/DF Rel. Min. CELSO DE MELO REFERENDOU A POSIÇÃO DO STJ.

Registre-se nesse sentido Precedentes desta E. Corte Superior de Justiça, além do proferido em favor do ora Contestante objeto desta Rescisória, os Recursos Especial nº 302.158/RJ(2001.0010210-7), pág. 4 de 5; Resp 313790/PN(2001.0035222-7) Rel. Ministro José Amato da Fonseca assim ementados:

"Processual Civil, Mandado de Segurança, Servidores Públicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conversão de Salários em URV, Lei nº 8.880/94.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994 deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento e não do último dia do mês (ADIN nº 1797/PPE, Rel. Min. Ilmar Galvão in DJ 13/10/2000).

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94 que cuidou de instituir nova moeda é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre Sistema Monetário. (Resp. 302158/Rel. Min. Vicente Leal - 6ª Turma)."

"Voto também seguido pelo eminente Ministro Relator desta Rescisória.

O elenco de Precedentes das Colendas Cortes de Justiça Brasileira é vasto, unânime e pacífico em favor do ora Contestante o que toma o direito líquido e certo aos Servidores do Poder Judiciário Local, neste rol os representados pelo SINDISERJ, sem a caracterização de afronta à autonomia federativa nem ofensa à literal disposição da Constituição, interpretar de modo diverso é macular a paz social;

Prudente destacar o trecho do voto do eminente Min. Jorge Scartezini in ROMS 11970/DF - 2000/0045765-5 verbis:

"Outrossim, o Plenário do Pretório Excelso, em decisão proferida na ADIN MC nº 2.321/df, Rel. Ministro CELSO DE MELO, referendou a postura adotada por este Tribunal, também entendendo correta a reposição de 11,98 a tais servidores, devendo tal valor, inclusive incorporando ao patrimônio destes (negrito e sublinhado no original). Assim, afastada ficou a questão da limitação temporal de referência percentual como equivocadamente ventilada no v. acórdão recorrido."

Na verdade, permissa vênio, o que realmente deseja o Estado de Sergipe é procrastinar o cumprimento ao Acórdão da lapidária Justiça e transparente aplicação do direito na medida que tenta imprimir à decisão vergastada elementos inconsistentes para rescindir

lá, como soa nas razões deste Contestante.

- DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO - CONVERSÃO URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO em favor dos Servidores do Poder Judiciário deste Estado:

Os acórdãos 1.330/97 TJ/SE e o de nº 239/99 deste Superior Tribunal de Justiça em consonância com o vasto acervo Jurisprudencial e dos destacados, cópias anexas, revelam esta certeza, com reforço inclusive, pautado na certeza desse direito o atual Presidente do Tribunal de Justiça/Sergipe na pessoa do Exmº Sr. Des. Antônio de Andrade Góis, não dispensa comentário na mídia escrita e falada sobre a URV deferida aos servidores deste Poder Judiciário local, a exemplo notícia veiculada na Gazeta de Sergipe na dia 28.04.2001 - que, preocupado com a situação dos funcionários que há mais de sete anos aguardam a decisão, em oportunidade de encontro com o Exmº Governador Dr. Albano Franco disse: "Na oportunidade informei que a matéria já estava transitada em julgado e que não adiantava o Estado protelar mais o prazo."

Prossegue (...), concluiu a entrevista lembrando uma frase que disse durante o seu discurso de posse no TJ/SE:

"Infeliz do cidadão que tenha que lutar contra a pessoa jurídica, direito público, União, Estado, Município e seus desmembrados."

Como se vê, a interpretação e aplicação da Lei nº 8.880/94, conferindo a CONVERSÃO DA URV aos servidores do Poder Judiciário em todo o país não se trata de AUMENTO de remuneração nem de REVISÃO, portanto, não infringe o art. 37, X da Constituição Federal.

Alicerçada no voto do ARG, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 287.317-9PE o Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Carlos Velloso assentou:

"A decisão é de ser mantida, por seus próprios fundamentos, dado que baseia-se em normas infraconstitucionais, não tendo adotado tese contrária a preceitos constitucionais."

Por fim, dizer que "a rescisão pretendida trará benefícios de toda ordem a Sergipe, realizando a Justiça e assentando-se no direito", é negar a própria Constituição, pois fere Direito dos Servidores ao recebimento de seus vencimentos adotando a igualdade de tratamento aplicando-se a URV da data do seu efetivo pagamento, e a estabilidade das decisões judiciais.

Há de notar ainda, que a conquista do Direito à Revisão Anual, diga-se de passagem, não atendido pelo Governo, foi a partir da EC nº 19/99, omissão já reconhecida pelo Excelso Pretório e declarada pelo eminente Ministro Presidente Marco Aurélio de Mello: "Uma decisão do STF não pode ser colocada em segundo plano, sob pena de constatarmos que não estamos em uma democracia." (Correio. Brasiliense: 03/ago/2001), diferente do direito à conversão dos vencimentos em URV a ser observada a data do dia do efetivo pagamento - dia 20 de cada mês.

A resistência frente ao Direito dos Servidores ao pagamento da URV, outragoado por esta Corte Superior de Justiça é infundada, até porque, sob o aspecto financeiro o Estado de Sergipe atinge SUPERÁVIT sobre a arrecadação de 2000 encerrando o ano de 2001 com superávit de R\$ 200 milhões, conforme noticiado na imprensa escrita, pelo Secretário de Estado da Fazenda/SE, Cíntimo edição 976/ data 24 a 30 dezembro de 2001, E Diário Oficial/SE nº 23.880 de 28/SET/2001, cópias anexas.

Ainda, reproduzimos a Jurisprudência desta Colenda Corte no RESP 302158/

RJ2001/0010210-7 Voto Rel. Min. Vicente Leal seguido pelo eminente Relator desta Ação ora rebatida com a EMENTA in verbis:

ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CONVERSÃO DE VENCIMENTOS, URV, LEI Nº 8.880/94, APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como os distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido. Finalizando, convém registrar a magistrado do renomado jurista Francisco Campos:

"NÃO DISPONHA DE MODO DIFERENTE PARA CASOS IDÊNTICOS OU IGUAIS, SE O MAL A TODOS ATINGE E NA MESMA MEDIDA A TODOS LESIONA, A TODOS, E EM IGUAL DOSE, DEVE O REMÉDIO SER MINISTRADO."

DO PEDIDO:

ASSIM, PELAS RAZÕES EM PRELIMINARES E NO MÉRITO, O ORA CONTESTANTE R E Q U E R AO PRECLARO COLEGIADO SEJA ESTÁ PEÇA RECEBIDA DANDO-LHE PROVIMENTO PARA AO FINAL JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RESCISÓRIA ORA CONTESTADA, ACATANDO AS PRELIMINARES, EXTINGUINDO-A SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DECADÊNCIA, FALTA DE CONDIÇÃO E PRESSUPOSTOS VÁLIDOS - COM ARRIMO NO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL E NO MÉRITO PARA MANter INCÓLUME O ACÓRDÃO Nº 1.330/97 TJ/SE NO MS83/94, RATIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 239/99 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DADA À LEI Nº 8.880/94 CONFERINDO CONVERSÃO DA URV AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, ATENÇÃO À DATA DO PAGAMENTO

- DIA 20 - COM EFEITOS A PARTIR DE 20/JUL/94, PARA SEU FIEL CUMPRIMENTO ASSENTADO NO DIREITO E JUSTIÇA.

Também requer, com arrimo na Lei Federal Nº 10.173/2001, seja dada prioridade ao julgamento, frente aos interesses dos Filiados do Sindiserj com mais de 65 anos ora representados, prova faz respectiva Relação datada de 01/02/2002 anexa:

Registre-se por oportuno Precedentes do STJ e do STF quanto a "Desnecessidade de autorização individual e específica de cada um dos associados substituídos, bastando para tanto, a autorização genérica constante dos estatutos do Sindicato, pena de desnaturar-se a substituição processual", PRECEDENTE DO STF (Rec. Em MS nº 21.514-3DF, 2ª T, do STF, Rel. Min. Marco Aurélio: RE nº 141.733-1BA-2ª T - Relª Juíza Assusete Magalhães - DJU 18.12.1995)."

Requer ainda, juntada documentos anexos e pagamento de custas e honorários advocatícios.

Protesta e desde já requer todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente, depoimento pessoal dos dignos representantes do Estado de Sergipe e Tribunal de Justiça/SE e juntada de novos documentos.

Termos em que, Requer e aguarda deferimento, Aracaju, 01 de fevereiro de 2002.

LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA

Serventuária lança livro



Ricardina Oliveira Souza

A serventuária aposentada, Ricardina Oliveira Souza, natural de Siriri, filha de Possidônio José de Souza e de Helena de Oliveira Souza, lançou no último dia 26/04/2002, às 19:30 h, no salão de Festas Baviera Haus, livro "Remanso-Portal da História" (História de Siriri). A solenidade foi bastante concorrida. Ricardina, em Siriri, exerceu os cargos de tabeliã, escrivã, oficial do registro civil, títulos e documentos.

No ano de 1978, foi removida para o Cartório do 18º Ofício da 4ª Vara Criminal da Capital e mais tarde para a 27ª Vara Cível de onde saiu aposentada.

Em Siriri sempre dedicada ao bem-estar da comunidade, tanto pelo cartório, como presidente da Ação Social da Paróquia de Jesus, Maria e José. Desejamos muito sucesso em seu novo desafio.

O livro está dividido em qua-

tro partes: histórico da cidade; os padres; reminiscências; pessoas ilustres, etc...



Livro de
Ricardina
Souza

João & Albano S/A

RENATO SAMPAIO*

No programa político do Partido dos Trabalhadores, levado ao ar na última segunda-feira, o prefeito Marcelo Déda conclamou o povo sergipano a romper definitivamente com a oligarquia política que governa Sergipe há mais de 30 anos.

O conteúdo do programa e a postura entusiasmada de Marcelo Déda trouxeram uma nova esperança para o sociedade sergipana, que estava desalentada com o avanço das candidaturas que representam a mesmice. O prefeito de Aracaju pregou, com veemência, a necessidade de somação das forças progressistas para que se possa, de uma vez por todas, acabar com o círculo vicioso de Albano Franco, João Alves e seus clones.

Déda tem razão, as forças progressistas do nosso Estado precisam esquecer as suas pequenas diferenças e somar-se a essa luta cívica de libertação do povo do jugo opressor desses dois velhos caciques, que usam dois dos maiores partidos políticos do país, PFL e PSDB, para promoverem a exclusão social e a concentração de renda nas mãos das elites que eles próprios representam.

O PFL professa a orientação ideológica do neoliberalismo que prega a ausência de qualquer limitação pelo estado aos mecanismos de mercado, deixando que os mais fortes, os gigantes multinacionais, engulam os mais fracos, as indefesas

empresas nacionais.

Já o PSDB diz palmilhar a orientação ideológica da social democracia que prega a intervenção do estado com vistas à eliminação da exclusão social através das estruturas democráticas.

Na prática, porém, a social democracia do PSDB e o neoliberalismo do PFL têm promovido mesmo é a concentração de renda e a exclusão social. Essa falsa democracia social é representada aqui por Albano Franco e o neoliberalismo, pelo ex-governador João Alves.

Esses dois velhos caciques, através da política de alianças desenvolvidas durante os últimos sete anos com o Palácio do Planalto, deram, através de suas bancadas no Congresso Nacional, sustentação política a FHC e tornaram-se, com isso, cúmplices de todas as suas desmandas administrativas.

Apesar de unidos por um conjunto de interesses comuns, João Alves e Albano Franco, em alguns momentos, apresentam-se como se fossem ferrenhos adversários. Mais isso é puro jogo de cena. Quando um está no poder, o outro faz o papel de adversário para que a alternância se realize no círculo estreito dessa velha oligarquia.

Na verdade, esses velhos políticos, pela natureza das suas ações e pelo jogo de interesses que os envolvem, sempre formaram juntos uma bem estruturada sociedade anônima dedicada à exploração da

miséria do indefeso povo sergipano.

Há mais de 20 anos alternando-se no poder, eles não demonstraram até agora possuir um compromisso sério com as verdadeiras transformações sociais. João e Albano governaram o nosso Estado durante 16 dos últimos 20 anos. O povo sergipano, portanto, não tem mais razões para alimentar esperanças neles nem nos integrantes dos seus grupos políticos, que possuem o mesmo perfil.

Foram eles que, através de suas bancadas na Assembleia Legislativa, aprovaram a privatização da Energipe. É verdade que João Alves depois ficou zangado com Albano. Mas isso é natural. Albano também achou de gastar sozinho os R\$ 577 milhões apurados com a privatização!

Também de mãos dadas, eles mandaram suas bancadas aprovarem o projeto da lei da mordada, que retirou por completo a independência dos membros do Ministério Público Estadual. Igualmente unidos, reforçaram a luta contra a criação, no Congresso Nacional, da CPI da corrupção.

Na área dos direitos humanos, eles também têm muita coisa em comum. No governo de João, foi criado um grupo de extermínio denominada a "A Missão", responsável pela eliminação sumária de muitos inocentes. Na gestão de Albano, o extermínio de presos e o chacina de crianças revelam a marca albanista de violação aos direitos humanos.

João Alves e Albano detêm o monopólio dos meios de comunicação

no Estado. Quando no poder, João pagava religiosamente e a peso de ouro as faturas das empresas de comunicação de Albano. Agora, o governador, cumprindo o estatuto da sociedade (João & Albano S/A), mantém em dia as faturas das empresas de comunicação de João.

Também juntos, eles construíram uma sólida base de amigos comuns nos Poderes do Estado: Pascoal Nabuco, Roberto Porto, Isabel Nabuco, Antônio Manoel de Carvalho, Reinaldo Moura, Carlos Pina, entre outros.

Como se vê, João e Albano possuem a mesma prática de concentração de privilégios e exclusão social. Por tudo que têm em comum, pela convergência de suas ações e pelo perfil dos grupos que os cercam, pode-se dizer que juntos formam uma bem estruturada sociedade anônima que luta pela manutenção do monopólio do poder, impedindo que as estruturas da política sergipana sejam oxigenadas pelos ventos de renovação. Como disse o prefeito Marcelo Déda, João e Albano são duas faces da mesma moeda. Ninguém agüenta mais eles nem os seus clones, mesmo que sejam da interior.

(*) Renato Sampaio é procurador de justiça aposentado e pré-candidato a senador pelo PRP

*Transcrito do CIFORM, de 15 a 21 de abril de 2002